

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**TRT-00782-2012-060-03-00-6-RO**

Publ. no "DE" de 22.04.2013

RECORRENTES: 1) EUGÊNIO ACÁCIO DA SILVA E OUTROS

2) VALE S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC - INCISO VIII DO ART. 6º DO CDC - PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, NO CASO O TRABALHADOR, IGUALADO AO CONSUMIDOR. Milita em favor do trabalhador, aposentado por invalidez, o entendimento de que, até prova em contrário, não possuía condições físico-mentais de buscar o amparo judicial para suas pretensões agora deduzidas em Juízo e, conseqüentemente, não havendo falar em incidência da prescrição. Beneficia-se, à luz do disposto no artigo 8º do Estatuto Celetizado, da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, decide-se.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de f. 600/607, cujo relatório adoto e a este incorporo, a MM. Juíza do Trabalho em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Itabira resolveu: a) extinguir sem resolução do mérito o pedido de pagamento de indenização prevista em acordo coletivo, cesta de natal e pagamento da indenização substitutiva, na forma do art. 267, IV, c/c art. 295, parágrafo único, I, CPC; b) pronunciar a prescrição quinquenal sobre verbas trabalhistas anteriores a 15.05.2007, uma vez que a presente reclamação somente fora proposta em 15.05.2012; c) julgar parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, para condenar a reclamada a: c.1) fornecer o cartão-alimentação, pelo período remanescente do acordo coletivo 2011/2013, a partir de 25 (vinte e cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão; c.2) pagar indenização substitutiva do cartão-alimentação mês a mês, observado o período imprescrito, assim como a data de vigência dos acordos coletivos anexos, em relação ao período já exaurido; c.3) pagamento da parcela abono salarial, observado o período imprescrito, assim como a data de vigência dos acordos coletivos anexos. Considerando-se que o instrumento normativo autoriza o fornecimento do cartão-alimentação, mediante o custeio de 5% do valor do benefício, devido o desconto a ser apurado por meio do abatimento da parcela cartão-alimentação paga ao trabalhador, nos moldes da cláusula 3.4 dos acordos coletivos.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso ordinário (f. 611/632), pretendendo a reforma da sentença, a fim de que seja deferida a concessão do cartão-alimentação aos autores enquanto perdurar a suspensão dos seus contratos,

bem como a indenização substitutiva do cartão-alimentação, abonos salariais e PLR - desde a concessão da aposentadoria até a efetiva reimplantação do benefício.

A reclamada também interpôs recurso ordinário (f. 637/643-v.), arguindo a prescrição e, no mérito, insurge-se contra a condenação ao fornecimento do cartão-alimentação e indenização substitutiva, nos cinco anos a partir do ajuizamento da ação; abono salarial; salienta a condição especial do reclamante Ataíde dos Santos, uma vez que se desligou da ré em 1998 e insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Preparo às f. 644/645.

Contrarrazões às f. 646/652 e 655/681.

Procurações às f. 253/262 e 531; substabelecimentos às f. 532, 533 e 535.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada por ausência de fundamentação - Arguida em contrarrazões pelos reclamantes

Arguem os reclamantes a presente prefacial, aduzindo que o recurso empresarial não se presta ao conhecimento por não atacar devidamente os fundamentos da r. sentença.

Sem-razão.

Entendo que a ré demonstrou devidamente as razões da sua irrisignação com o julgado, apontando argumentos válidos para a sua reforma, tendo sido o apelo aviado nos moldes dos artigos 895 e 899 da CLT, atento ao princípio da dialeticidade ou discursividade.

Rejeito.

Juízo de conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões, tempestivamente apresentadas.

Considerando que, no recurso da reclamada, foi suscitada prejudicial de mérito, inverte a ordem de exame dos recursos, sem que com isso seja causado qualquer prejuízo às partes.

Registre-se que as matérias comuns aos apelos serão analisadas conjuntamente.

Prejudicial de mérito - Prescrição - Recurso da reclamada

Nas razões recursais, a ré repisa a arguição de prescrição, salientando que a interpretação acerca do marco prescricional, adotada na origem, encontra-se equivocada.

Argumenta a recorrente que os reclamantes obtiveram aposentadorias por invalidez nos idos de 1997 a 2005, quando tiveram o benefício do cartão-alimentação suprimido. Ressalta ainda que a situação do reclamante Ataíde dos Santos é peculiar, uma vez que rescindiu o contrato com a ré em 1998. Conclui que, considerando o

princípio da *actio nata*, em que o prazo da prescrição extintiva começa a fluir a partir do momento em que o pretense detentor do direito afirmado em Juízo tenha efetivamente sofrido a lesão para a qual busca a reparação, assim decorridos cinco anos desde a data de supressão do cartão-alimentação e do pagamento do abono, o direito de ação está irremediavelmente afetado pela prescrição.

Ao reexame.

Os autores são hipossuficientes, sob os aspectos técnico e econômico, como comprovado nos documentos carreados com a inicial, e estão devidamente assistidos pela entidade de classe.

Em vista disso, razoável a aplicação dos meios de facilitação de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do artigo 8º da CLT, aí incluída a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir ao empregador o dever de provar que possuíam aqueles obreiros condições físico-mentais de demandarem, a tempo e modo, antes de se consumir a prescrição de qualquer das parcelas agora postuladas em Juízo.

A inversão do ônus da prova em situações desse jaez busca, acima de tudo, impor ao empregador o dever de provar ter o trabalhador condições físico-emocionais de buscar amparo judicial, ainda que em tese, para suas pretensões, buscando, assim, equilibrar a relação existente entre as partes.

Registra-se que, em razão da aplicação do disposto no artigo 8º da CLT, o Código de Defesa do Consumidor mostra-se perfeitamente aplicável nas relações entre trabalhador e empregador, e a inversão do ônus da prova, como aqui aplicada, não se mostra teratológica, nem irradia ilegalidade.

Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-trabalhador o ônus da prova de que está apto a demandar em Juízo quando submetido a doenças suficientemente capazes de lhe retirar do mercado de trabalho e lhe impor a famigerada aposentadoria por invalidez, a qual, como é de conhecimento público e notório, na grande maioria das vezes, prejudica-o em todos os campos físico e mental e o afeta não só no convívio social como torna obrigatório um ostracismo a debitá-lo frente a atividades cotidianas e normais.

A inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço.

Fica claro, assim, que a aplicação do microssistema de defesa do consumidor impõe adotar medidas diferenciadas que busquem concretizar esse fim. A simples inversão do ônus da prova de nada serviria se mantida a atribuição do ônus de produção da prova ao trabalhador em situação como aquela contida nestes autos, parte vulnerável na relação jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) está imbuído de preceitos constitucionais, de modo que a existência de uma norma contrária a ele deve ser extinta, alegando incontestemente inconstitucionalidade.

Alexandre Câmara, ao analisar o instituto da inversão do ônus da prova à luz da regra, qual seja, a teoria da prova do processo civil, chamando-a de teoria dinâmica do ônus da prova, afirma:

Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo. (grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da isonomia é aquele diretamente ligado à questão da inversão do ônus da prova, mas não exclui o fato de que nesta matéria incidem também outros princípios, tais como o da razoabilidade, afinal, não é razoável obrigar o trabalhador hipossuficiente a produzir provas suficientes capazes de comprovar a veracidade de suas alegações, sob pena de restar prejudicada a ação diante da impossibilidade de fazê-lo.

A dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional do Brasil e, como exemplificado anteriormente, pode ser facilmente violada dentro de relações laborais e de consumo, analogicamente aqui analisadas.

In casu, invoca-se a aplicação da analogia para subsidiar a incidência do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor), em face do disposto no parágrafo único do artigo 8º da CLT, que recomenda a utilização dos princípios e regras gerais do direito comum, desde que não afrontem o interesse público.

Os valores éticos, políticos e jurídicos vêm expressos preponderantemente em normas jurídicas, quer em forma de princípios, quer em forma de regras, e por esse viés normativo fartam a democracia de valores e fins a serem perseguidos por todos, e o direito tem procurado oferecer instrumentos jurídicos aptos a proteger esses valores, de modo a fornecer igualdade de consideração dos elementos mínimos asseguradores da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, os princípios norteadores e formadores de todo o arcabouço jurídico transmudam-se com certa propriedade em nossos sistemas públicos e privados, conferindo-lhes a validade e eficácia necessárias para a solução dos conflitos, sem, no entanto, excluir ou colidir com qualquer outro, presente ou ausente neles.

A Justiça do Trabalho prima pela aplicabilidade contínua, eficiente e efetiva dos seus princípios norteadores, concatenando sempre a celeridade na atuação de sua jurisdição com a proteção à parte hipossuficiente na relação trabalhista, visando a retificar, ou a atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho, este tendo sua competência ampliada nos moldes da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Na verdade, a noção de tutela da parte hipossuficiente e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre as partes da relação se manifesta em três dimensões, conforme entendimento de Américo Plá Rodriguez *apud* Mauricio Godinho Delgado: através do princípio do *in dubio pro operario*, o princípio da norma mais favorável e o da condição mais benéfica.

Todos esses princípios interagem e dão suporte ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual constitui poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de conflito.

No entanto, na busca pela verdade real, a processualística tende a

beneficiar o empregador, que, em realidade, se constitui devedor na relação trabalhista, o que, de certo, deve ser observado pela jurisdição trabalhista, pois as mesmas razões de desigualdade compensatória que deram origem à aplicação do princípio do *in dubio pro operario* justificam que este se estenda à análise dos fatos, uma vez que, em geral, o trabalhador tem muito mais dificuldade, ou todas as dificuldades, do que o empregador, para provar certos fatos ou trazer certos dados ou obter certas informações ou documentos, como bem afirma Mauricio Godinho Delgado.

A tão almejada primazia da realidade dos fatos, tão protegida e eficientemente buscada por esta Justiça, ao tentar tutelar os maculados direitos formais dos trabalhadores, deverá disponibilizar à parte hipossuficiente outros instrumentos processuais para viabilizar seu conjunto probante plenamente aceito e imprescindível ao pronunciamento judicial e, dessa forma, tentar resgatar a verdade ofuscada pela formalidade exigida.

Não obstante a Justiça do Trabalho forneça o equilíbrio necessário às partes postas *sub judice*, conspurca-lhes os meios necessários para provar seus alegados, haja vista ser do reclamante, na maioria das vezes, o ônus da prova de seu direito, mesmo porque é ele quem figura com mais intensidade no polo ativo da ação trabalhista, devolvendo, portanto, a desigualdade entre as partes, pois favorece o empregador, que é o maior detentor das provas imprescindíveis à busca da verdade dos fatos.

A Justiça Especial do Consumidor açambarca com bastante propriedade o instituto da inversão do ônus da prova na apreciação das lides que lhe são submetidas, consagrado no inciso VIII do art. 6º do CDC como direito básico do consumidor, que, na condição de hipossuficiente, permite a ampla defesa de seus direitos junto ao Poder Judiciário.

A hipossuficiência claramente observada nas relações de consumo dá-se pelo fator vulnerabilidade, presente no consumidor, e, atualmente, tem-se conseguido distinguir sua base filosófica: a igualdade ou desigualdade entre os sujeitos. Isso porque a igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas; já a vulnerabilidade é espécie desse princípio, com noção mais flexível e não consolidada, com traços de subjetividade e que não necessita sempre de uma comparação entre sujeitos e situações.

Não há, *a priori*, qualquer conflito para a aplicação do mencionado instituto na Justiça do Trabalho, principalmente porque essa mesma Justiça já açambarcou em sua competência institutos que outrora integravam somente a esfera cível, como no caso das indenizações morais e materiais, desconsideração da personalidade jurídica, entre outros, não tendo qualquer conflito na sua aplicabilidade.

Ademais, o artigo 769 da CLT orienta que o processo comum é fonte subsidiária da processualística trabalhista, e não especificamente o processo civil; portanto, plenamente cabíveis na matéria a ser analisada no presente processo os princípios e direitos norteadores da legislação consumerista, uma vez que se mostra razoável que o juiz, como condutor absoluto do processo, conforme se depreende do artigo 765 da CLT, determine a inversão do ônus da prova.

É frente a todos esses fundamentos que entendo não ser aplicável a prescrição arguida pela recorrente ao caso dos reclamantes, pelo que nego provimento ao apelo patronal no aspecto.

Fornecimento de cartão-alimentação e indenização substitutiva - Matéria comum aos recursos

Na sentença, foi a ré condenada ao fornecimento de cartão-alimentação aos reclamantes, pelo período remanescente do acordo coletivo 2011/2013, a partir de 25 dias após o trânsito em julgado da decisão, bem como ao pagamento de indenização substitutiva ao benefício, mês a mês, observada a prescrição quinzenal reconhecida, decisão contra a qual se insurgem as partes, pretendendo sua reforma.

A reclamada alega que o cartão-alimentação apenas é devido aos empregados cujos contratos de trabalho encontram-se em vigor, e que o benefício é concedido de acordo com o número de meses trabalhados, hipótese que não abarca os reclamantes.

Os autores, a seu turno, afirmam que o benefício deve perdurar enquanto persistir a suspensão contratual, considerando que se trata de condição mais benéfica que aderiu aos respectivos contratos de trabalho.

Passo à análise.

É incontroverso, nos autos, que os reclamantes, aposentados por invalidez, não receberam da empregadora o cartão-alimentação previsto nas normas coletivas aplicáveis às partes.

Cinge-se a discussão, portanto, à possibilidade (ou não) de os autores receberem o referido benefício, considerando que os respectivos contratos de trabalho encontram-se suspensos.

Compulsando os autos, verifica-se que os demandantes coligiram com a inicial os instrumentos normativos vigentes no período de 2005 a 2013, f. 122/247, os quais preveem, expressamente, o benefício em comento, sendo oportuno citar, por amostragem, a cláusula 3ª do ACT 2009/2011:

3.1. Nos meses de novembro/2009 a outubro/2010, a Empresa fornecerá 12 (doze) créditos mensais em cartão eletrônico, a título de cartão-alimentação, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais).

3.2. Excepcionalmente, no mês de novembro/2009, o valor do crédito do cartão-alimentação será de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do presente acordo.

a) R\$220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 01.11.09;

b) R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) no prazo até 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do presente acordo.

3.3. O valor de créditos a ser percebido pelos empregados, durante a vigência deste acordo, será proporcional ao número de meses trabalhados.

3.4. A participação do empregado fica limitada a 5% do custo do benefício.

3.5. O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal, regendo-se pelas instruções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) instituído pela Lei 6.321/76. (f. 177)

Como se vê, a norma coletiva não prevê qualquer restrição ao pagamento dos benefícios aos empregados cujos contratos de trabalho encontram-se suspensos, como é o caso dos reclamantes, motivo pelo qual não se pode fazer essa distinção, sob pena de se conferir interpretação equivocada e discriminatória da norma, ferindo o princípio da condição mais benéfica.

Aliás, consoante se extrai da prova oral (f. 600), os autores, enquanto perceberam auxílio-doença previdenciário, hipótese também de suspensão contratual, continuaram auferindo a benesse, não havendo justificativa plausível para sua supressão após a concessão da aposentadoria por invalidez.

Há de se registrar, ainda, que, como bem asseverado pela Magistrada *a qua*, o item 3.3 da cláusula normativa, o qual autoriza o pagamento do cartão-alimentação de forma proporcional aos meses trabalhados, aplica-se aos empregados dispensados no curso do ACT, o que não se amolda à hipótese vertente.

Ressalte-se, ainda, que a retenção da cota-parte do empregado já foi determinada na sentença (parágrafo 2º da f. 604).

No que diz respeito ao recurso dos autores, melhor sorte não lhes assiste. A Turma, a despeito do contido na Súmula n. 277 do TST em sua atual redação (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012), considerou que o benefício subsiste apenas no período em que haja, comprovadamente, norma coletiva que o ampare.

Por essas razões, correta a sentença de piso no aspecto, nada havendo a ser modificado.

Nego provimento.

Abono salarial - Matéria comum aos recursos

Na sentença, foi a ré condenada ao pagamento, em favor dos autores, da parcela “abono salarial”, observados o período imprescrito e as datas de vigência dos ACTs coligidos aos autos, decisão contra a qual se insurgem as partes, pretendendo sua reforma.

Afirma a ré que, para percepção do benefício, é necessário que o contrato de trabalho do empregado se encontre em vigor, motivo pelo qual os autores não fazem jus a ele, já que se encontram aposentados por invalidez. Pelo princípio da eventualidade, pugna pelo pagamento proporcional da parcela.

Os autores, a seu turno, afirmam que o benefício deve perdurar enquanto persistir a suspensão contratual, considerando que se trata de condição mais benéfica que aderiu aos respectivos contratos de trabalho.

Ao exame.

Compulsando as cláusulas normativas que tratam do “abono salarial”, extrai-se a existência de previsão de pagamento aos empregados com contrato vigente, que é o caso dos reclamantes, cujos contratos encontram-se suspensos em virtude da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito, por amostragem, a cláusula 2ª do ACT 2011/2013, *in verbis*:

2 - Abono

2.1 - A empresa pagará aos seus empregados com contrato de trabalho vigente em 31 de outubro de 2011, por mera liberalidade, um Abono desvinculado do salário no valor de R\$700,00 (setecentos reais).

2.2 - O pagamento será realizado em 1º de novembro de 2011.

2.3 - O Abono, excepcional e exclusivo pago na vigência do Acordo Coletivo 2011/2013, não integra a remuneração para nenhum efeito e não constitui precedente para qualquer outra concessão de mesma natureza. (f. 197)

Com efeito, considerando que o “abono salarial” foi pago aos reclamantes de forma reiterada, não é certa sua supressão, diante do disposto no artigo 468 da CLT.

Não se pode olvidar, aliás, de que o aposentado por invalidez não perde a condição de empregado, sendo-lhe assegurado, inclusive, o direito à função que ocupava antes da aposentadoria, em caso de recuperação da capacidade de trabalho, conforme dispõe o § 1º do artigo 475 da CLT.

Dessa forma, devidos os abonos relativos ao período não atingido pela prescrição, não havendo, ainda, falar-se em pagamento proporcional, diante da ausência de previsão normativa nesse sentido.

No que diz respeito ao recurso dos autores, melhor sorte não lhes assiste, considerando que o benefício subsiste apenas no período em que haja, comprovadamente, norma coletiva que o ampare. Note-se que se trata de pagamentos de parcelas.

Destarte, nada a prover.

Reclamante Ataíde dos Santos - Recurso da reclamada

Afirma a ré que o reclamante Ataíde dos Santos não se enquadra na condição de empregado aposentado por invalidez, porquanto foi desligado da empresa no ano de 1998, pelo que pugna pela extinção do processo em relação a ele.

Sem-razão.

Embora a ré tenha suscitado essa questão (da extinção do contrato de trabalho desse obreiro em 1998) em defesa (f. 279), verifica-se que não foi apreciada na sentença (f. 600/607), havendo, pois, patente omissão no julgado.

Ocorre, porém, que deixou a reclamada de opor embargos de declaração para sanar o vício acima referido, o que atrai o reconhecimento da preclusão, que obsta a análise da matéria diretamente por esta eg. Turma Julgadora.

Nada a modificar.

Honorários advocatícios - Recurso da reclamada

Pretende a ré a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem-razão.

De acordo com o artigo 14 da Lei n. 5.584/70, “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador”, estabelecendo o § 1º desse artigo que

A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Súmula n. 329 do Col. TST, por sua vez, estabelece que, mesmo após a promulgação da CR/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219, que assim dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Como se vê, em se tratando de lide decorrente da relação de emprego, a condenação em honorários advocatícios é devida na hipótese de sucumbência, estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional e evidenciado o seu estado de miserabilidade jurídica (cf. OJ 305 da SDI-I do TST).

In casu, os reclamantes encontram-se assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região e lograram adunar os documentos exigidos em lei: procurações às f. 258/262, cartas de credenciamento às f. 253/257 e declarações de hipossuficiência às f. 248/252.

Assim, presentes os pressupostos legais, fica mantida a sentença que fixou os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Nego provimento.

Participação nos lucros e resultados - Recurso dos reclamantes

Defendem os recorrentes o entendimento de que possuem o direito ao pagamento da PLR, seja por interpretação dos ACTs, que disciplinam a matéria, seja em função da aplicação do princípio da não-discriminação, previsto na Convenção n. 111 da OIT, ou mesmo por aplicação dos princípios da igualdade, da boa-fé objetiva, da socialidade e eticidade.

Tem-se que os ACTs, coligidos aos autos, assim disciplinam a matéria (v.g. ACT de 2009/2011):

O Programa de Participação nos Resultados dos exercícios de 2010 e 2011 será negociado diretamente com as entidades sindicais representativas dos empregados, signatárias do presente acordo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (cláusula 36, f. 195)

Com efeito, o ACT de f. 90/94 disciplinou a matéria, estando a situação dos recorrentes subsumida ao transcrito parágrafo segundo (f. 90/91):

Cláusula Segunda - Dos Elegíveis

[...]

Parágrafo Segundo - Para os empregados afastados por benefício previdenciário, a participação será proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados em cada exercício (2010 e 2011), ficando garantida a quantia mínima equivalente a 2/3 (dois terços) do somatório das quantias correspondentes à avaliação da "Meta da Vale" e da "Meta do Departamento" ao qual estão lotados.

Disposição semelhante foi adotada no ACT de 2009 (f. 51).

Não cuidaram os autores, contudo, de demonstrar a existência de normas coletivas aplicáveis aos anos em que se aposentaram, quais sejam: 1997, 1999, 2000, 2003 e 2005.

Não se mostra viável a aplicação retroativa da norma coletiva referente ao ano de 2009/2011 a uma situação pretérita.

Noutro giro, não há lei que assegure ao aposentado a percepção da PLR, sendo certo que a Lei de Regência, n. 10.101/2000, remeteu a regulamentação do direito à autonomia privada, seja por meio de comissão, ou Acordo Coletivo de Trabalho, cabendo aos atores apontados pela lei a definição dos seus contornos.

Por tais razões, indefiro o pedido de pagamento da PLR (item “d.3”, f. 13), a contar de 15.05.2007, considerando que os valores exigíveis antes dessa data foram atingidos pela prescrição parcial acolhida.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção das matérias erigidas no recurso da reclamada sob os epítetos “Fornecimento cartão-alimentação e indenização substitutiva”, “pagamento de abono salarial”, “reclamante Ataíde dos Santos”; e, no recurso dos reclamantes, quanto aos pedidos de restabelecimento do cartão-alimentação/ indenização substitutiva e abono; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo dos reclamantes; por maioria de votos, negou provimento também ao recurso da reclamada, vencido o Ex.^{mo} Desembargador Relator e ressalvado o entendimento do Ex.^{mo} Juiz Carlos Roberto Barbosa quanto aos fundamentos adotados no que se refere à prescrição.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2013.

JORGE BERG DE MENDONÇA
Desembargador Redator

TRT-00615-2012-104-03-00-5 RO

Publ. no “DE” de 05.04.2013

RECORRENTE(S): VÂNIA CRISTINA DE ASSUNÇÃO (1)

VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. Modernamente, a tendência jurisprudencial é inverter o ônus da prova em favor da pessoa portadora de doença grave, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa, presumível em face do que ordinariamente se observa na sociedade contemporânea. Nos termos do que preceitua o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, um dos princípios fundamentais da

República Federativa do Brasil são os valores sociais do trabalho, que, aliados ao princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, inciso III do referido artigo constitucional, torna discriminatória a despedida imotivada de empregado portador de patologias graves. Não se olvida de que, de todas as formas de discriminação, a mais grave para os portadores de doenças crônicas, evolutivas e incuráveis, como o câncer, por exemplo, é a perda do emprego, porque, sem emprego não há salário, não há vínculo com a Previdência Social, tornando-se quase impossível obter nova colocação num mercado de trabalho tão competitivo e discriminatório por natureza. No caso dos autos, a discriminação está inserta no próprio fato de a reclamada dispensar a reclamante, assim que emergiu a suspeita de que a trabalhadora seria portadora de doença crônica, evolutiva, com consequências para a empregada, mas também para o empregador, porque isso resultaria no afastamento da empregada, com a consequente suspensão do contrato de trabalho. Nessas circunstâncias, a discriminação configura-se por uma atitude patronal que produz uma distinção injustificada, consistente no descarte do empregado doente, ignorado em sua condição de pessoa dotada de dignidade, por isso que os portadores de doenças graves (como câncer, depressão aguda, HIV, síndromes como a do pânico, por exemplo) têm requerido especial atenção da sociedade e da Justiça. Aplicação da Súmula de n. 443 do TST. Precedentes do Col. TST. (TST-E-ED-RR 76089/2003-900-02-00; Ac. SBDI-I; Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJU de 30.11.2007-TST-RR-112900-36.2005.5.02.0432, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 06.05.2011, TST-AIRR-195740-92.2008.5.02.0434, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT 03.09.2010).

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela r. sentença de f. 205/208, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial.

Às f. 209/212, recorre a reclamante. Busca o reconhecimento da nulidade da rescisão contratual que, no seu entender, foi discriminatória, com o consequente deferimento da reintegração e de indenização por danos morais.

A reclamada, às f. 213/216, pede a revisão do julgado quanto ao deferimento da multa disposta no art. 477 da CLT.

Comprovação de recolhimento de depósito recursal e custas processuais, às f. 217/218.

Contrarrazões recíprocas, pela ré (f. 220/223) e reclamante (f. 225/227).

Não se vislumbra interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos

apresentados pelas partes, bem assim das contrarrazões.

Juízo de mérito

Recurso da reclamante

Reintegração - Dispensa discriminatória

Sustenta a reclamante ter sido vítima de dispensa discriminatória, a ensejar a decretação da nulidade do ato de rescisão contratual, com consequente determinação de reintegração ao emprego. Apregoa configurada a discriminação, na medida em que o fim do pacto laboral foi em razão de ser ela portadora de doença grave (câncer). Argumenta que a empresa só decidiu rescindir o contrato de trabalho ao descobrir a doença e que necessitava se ausentar para a realização de exame, cirurgia e tratamentos. Assevera que a reclamada, ao tomar ciência da biopsia que faria, ainda sem saber seu resultado, tinha conhecimento pleno da condição de possível doença da autora, concedendo-lhe, primeiramente, férias e, ato contínuo, levou a efeito a rescisão do contrato de trabalho, com aviso indenizado. Requer a reforma do julgado com a decretação da nulidade da rescisão contratual, ante a dispensa discriminatória, bem assim reintegração ao emprego após a cessação do auxílio-doença, pagamento de salários de 08.07.2011 a 29.07.2011, bem assim indenização por danos morais.

Pois bem.

Narra a inicial que, após consultas feitas no início de 2011, a autora descobriu a possibilidade real de ser portadora de doença grave, com necessidade de realização de biopsia, marcada para início de maio de 2011, fato comunicado à supervisora da reclamada, que, ciente da gravidade dos fatos, concedeu-lhe férias de 09.05.2011 a 07.06.2011 e, no retorno daquelas, em 08.06.2011, comunicou à reclamante a rescisão imotivada do contrato. Afirmou que o exame de biopsia diagnosticou câncer de mama e que a data da enfermidade precede à da rescisão contratual; que se submeteu à cirurgia para retirada do tumor e continua em tratamento radioterápico e quimioterápico; que está afastada pelo INSS desde 29.07.2011 “até os dias de hoje” (data da propositura da reclamação).

A tese da defesa, pautada na legalidade estrita, é no sentido de que a reclamante não padece de doença ocupacional que lhe assegure garantia de emprego, negando o conhecimento da doença quando levou a efeito a rescisão do contrato de trabalho. Defende que, além de a autora ter sido considerada apta para o trabalho ao tempo da ruptura contratual, não houve o suposto motivo discriminatório; que utilizou seu direito potestativo resilitório.

Decide-se.

Modernamente, a tendência jurisprudencial é inverter o ônus da prova em favor da pessoa portadora de doença grave, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa, presumível em face do que ordinariamente se observa na sociedade contemporânea.

Sabe-se que não há disposição legal estabelecendo garantia no emprego a pessoas portadoras de doenças graves como vírus HIV, câncer. Todavia, nos termos do que preceitua o inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, um dos princípios

fundamentais da República Federativa do Brasil são os valores sociais do trabalho, que, aliados ao princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, inciso III do referido artigo constitucional, este também considerado regra jurídica, torna discriminatória a despedida imotivada de empregado portador do vírus HIV, de câncer, enfim, de patologias graves.

No escólio da eminente Alice Monteiro de Barros: “[...] a dispensa do empregado portador do HIV, quando não comprovado um motivo justificável, presume-se discriminatória e arbitrária, devendo ser coibida, pois sua permanência no emprego, além do caráter de laboraterapia, irá propiciar-lhe a aquisição dos benefícios previdenciários que receberá quando estiver impossibilitado de continuar trabalhando” (AIDS no local de trabalho - um enfoque de Direito Internacional e Comparado - *Revista IOB* - publicado em outubro de 2001).

A princípio cita-se o aresto Regional da 7ª Turma:

PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR. Embora inexistam em nosso ordenamento jurídico norma legal prevendo a estabilidade do empregado portador do vírus HIV, certo é que a jurisprudência da Corte Superior trabalhista vem se posicionando no sentido de inverter o ônus da prova em prol do trabalhador portador do vírus HIV, incumbindo ao empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa. Nesse contexto, considerando-se não ter sido evidenciada nos autos outra motivação para a ruptura contratual, torna-se verossímil a tese de que ela ocorreu em virtude das licenças médicas e mal-estar decorrentes do fato de ser o autor portador do vírus HIV, restando incontroverso nos autos que a empresa tinha ciência da enfermidade, caracterizando-se, assim, abuso do empregador no direito de rescisão contratual, impondo-se, em decorrência, a nulidade do ato, com a consequente reintegração do obreiro.

(RO 00344-2010-089-03-00-8 Relator: Convocado Mauro César Silva; Revisor: Marcelo Lamego Pertence; Publicação: 25.01.2011).

Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do Col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA IMOTIVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. A ordem jurídica pátria repudia a discriminação, cuja presença na *voluntas* que precede o ato da dispensa implica a sua ilicitude, ensejando nulidade. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho sofre limites, na hipótese de ato discriminatório, em função dos princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), por manifesta incompatibilidade. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu no sentido de presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do vírus HIV, com a consequente inversão do encargo probatório (*praesumptio juris tantum*). DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. No dizer de José Affonso Dallegrave Neto (*in Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 335), a “imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano. [...]”

(TST-RR-721340-83.2006.5.12.0035, Ministra Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Publicação: DEJT - 22.10.2010.)

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA IMOTIVADA. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. REINTEGRAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se presume discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV. Desse modo, recai sobre o empregador o ônus de comprovar que não tinha ciência da condição do empregado ou que o ato de dispensa tinha outra motivação - lícita. 2. Entendimento consentâneo com a normativa internacional, especialmente a Convenção n. 111, de 1958, sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (ratificada pelo Brasil em 26.11.1965 e promulgada mediante o Decreto n. 62.150, de 19.01.1968), e a Recomendação n. 200, de 2010, sobre HIV e AIDS e o Mundo do Trabalho. 3. Nesse contexto, afigura-se indevida a inversão do ônus da prova levada a cabo pelo Tribunal Regional, ao atribuir ao empregado o encargo de demonstrar o caráter discriminatório do ato de dispensa promovido pelo empregador. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (destaque acrescido)
(RR-104900-64.2002.5-04.0022, Ministro Relator Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Publicação: DEJT - 02.09.2011.)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o empregado, portador do vírus HIV, em face das garantias constitucionais que vedam a prática discriminatória e asseguram a dignidade da pessoa humana, tem direito à reintegração, não obstante a inexistência de legislação que assegure a estabilidade ou a garantia no emprego, presumindo-se discriminatória a sua dispensa imotivada. Recurso de revista a que se dá provimento.
(TST-RR - 112900-36.2005.5.02.0432, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 06.05.2011.)

[...] EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA IMOTIVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. A ordem jurídica pátria repudia a discriminação, cuja presença na *voluntas* que precede o ato da dispensa implica a sua ilicitude, ensejando nulidade. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho sofre limites, na hipótese de ato discriminatório, em função dos princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), por manifesta incompatibilidade. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu no sentido de presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do vírus HIV, com a consequente inversão do encargo probatório (*praesumptio juris tantum*). [...].
(TST-RR-721340-83.2006.5.12.0035, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT de 22.10.2010.)

[...] 2. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO HIV. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que, quando da dispensa imotivada do portador do HIV, ciente o empregador da doença, resta presumida a ocorrência de discriminação. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(TST-AIRR-195740-92.2008.5.02.0434, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03.09.2010.)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de empregado portador do vírus HIV, entende que há uma presunção da dispensa discriminatória do

trabalhador, sendo ônus da Reclamada demonstrar que o ato teve outra causa como fundamento. [...].

(TST-RR - 9951200-06.2006.5.09.0025, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 19.03.2010.)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DO HIV. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REINTEGRAÇÃO. A ordem jurídica pátria repudia o sentimento discriminatório, cuja presença na *voluntas* que precede o ato da dispensa implica a sua ilicitude, ensejando a sua nulidade. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites na hipótese de ato discriminatório, assim em função do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), bem como da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), por incompatibilidade dessa prática com a prevalência e a realização desses princípios. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu na direção de se presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do HIV, e não demonstrou que o ato foi orientado por outra causa. Recurso de embargos não conhecido.

(TST-E-ED-RR 76089/2003-900-02-00; Ac. SBDI-I; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 30.11.2007.)

Dispõe a recente Súmula n. 443 do TST:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

No caso, apesar de negar a alegação, a recorrente nem sequer apontou uma outra razão para a ruptura contratual, tornando verossímil a tese de que ela ocorreu em virtude da comunicação da empregada à supervisora da reclamada, que, ciente do fato de que a reclamante encontrava-se sob suspeita de câncer de mama e que faria uma biopsia em maio/2011, cuidou de conceder-lhe férias a partir de 09.05.2011 até o dia 07.06.2011 e, no retorno ao trabalho, comunicou-lhe, ato contínuo, logo no dia 08.06.2011, a concessão de aviso prévio indenizado a partir de então.

Não obstante, o registro de ponto de f. 108 consigna “falta abonada” para o aludido dia 08 de junho.

Há de se assentar que a prova oral foi totalmente contraditória, pelo que não serve para comprovar a afirmação da defesa de que não detinha a informação acerca da enfermidade (f. 203/204).

A testemunha Geomar Nascimento Oliveira, ouvida a rogo da autora, declarou que todo mundo na empresa tomou conhecimento de que a reclamante tinha câncer de mama durante o contrato (f. 203). Já a única testemunha apresentada pela defesa, Marly Mendes, disse que a reclamante fazia tratamento de varizes, que a notícia a respeito do câncer de mama só foi anunciada na reclamada após a saída da reclamante.

Também no sentir do d. Magistrado, coletor da prova oral, foram contraditórios tais depoimentos.

Considerando ser seu o encargo probatório, competia à demandada produzir

prova robusta e irrefutável de que referida notícia somente foi anunciada na empresa e chegou ao seu conhecimento após a rescisão do contrato, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

A prova documental também não socorre a demandada.

Observa-se, de início, que a solicitação de f. 28 dá conta de que a reclamante, em 22.02.2011, foi atendida no Hospital de Clínicas de Uberlândia, agendada consulta para 28.02.2011, com mastologista, o que culminou no pedido de exame de biopsia, realizado em 22.05.2011, que confirmara a doença: Carcinoma Ductal Infiltrante (f. 22).

É certo que a reclamante declarou, em depoimento pessoal, que “a dispensa ocorreu dois dias antes de a depoente ter o resultado da biopsia”. Contudo, o fato de o resultado da biopsia, embora realizada no dia 13.05.2011, somente ter sido disponibilizado para a autora dois dias após a comunicação do aviso prévio (em 08.06.2011) não induz, por si só, à conclusão inarredável de que a reclamada se desvencilhara de seu encargo probatório, pois a alegação inicial é de que a dispensa foi discriminatória, uma vez que a reclamada teve ciência, no curso do contrato, da condição de doente da trabalhadora.

Verifica-se, ainda, pela comunicação do INSS (f. 21), que o deferimento do benefício previdenciário deu-se a partir de 29.07.2011, ou seja, 21 dias contados do termo final do aviso prévio indenizado (de 08.06.2011 a 08.07.2011, TRCT, f. 16).

E, se, por um lado, o exame demissional revela a aptidão da trabalhadora para a função de cozinheira (f. 117), o comunicado da Previdência Social acusa a incapacidade laborativa da reclamante (f. 168), cujo auxílio-doença foi prorrogado até 28.09.2012, posteriormente ao ajuizamento desta reclamação (f. 02).

Com efeito, a discriminação é mero corolário da situação fática verificada nos autos.

Diante desse contexto probatório, em que não comprovado motivo distinto para a ruptura contratual, prevalece a alegação de abuso do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, em franca contrariedade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Não se olvida de que, de todas as formas de discriminação, a mais grave para os portadores de doenças crônicas, evolutivas e incuráveis, como o câncer, por exemplo, é a perda do emprego. Sem emprego não há salário, sem emprego não há vínculo com a Previdência Social, sendo impossível obter novo emprego diante de um mercado de trabalho competitivo e discriminatório por natureza.

A discriminação está inserta no próprio fato de a reclamada dispensar a reclamante sem justa causa, assim que emergiu a suspeita de que a trabalhadora seria portadora de doença crônica, evolutiva, bem como da sua hipossuficiência e necessidade do emprego para sustento próprio e da família, tratamento médico e manutenção do vínculo previdenciário.

A Constituição Federal, no seu art. 170, insere a valorização do trabalho humano como princípio e fundamento da ordem econômica, o qual também restou violado em razão da dispensa imotivada. Desse princípio, emerge a função social da empresa.

Nesse contexto, à míngua de legislação específica e diante do que dispõem os artigos 4º da LICC e 8º da CLT, reputo plenamente cabível a aplicação analógica da Lei n. 9.029/95 como medida de concretização da ordem constitucional vigente

(arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, XXXI, e 170), afastando, por conseguinte, qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, em cumprimento ao compromisso humanista decorrente do inciso II do art. 4º da CR/88, o Brasil está vinculado a uma série de tratados internacionais, de natureza, no mínimo, supralegal, conforme a atual jurisprudência do STF, mediante os quais assumiu a obrigação de promover uma política nacional de promoção de igualdade de oportunidade em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda forma de discriminação e de facilitar a obtenção e/ou conservação do trabalho daquele que apresenta capacidade laboral limitada em face de restrições físicas, devendo adotar medidas que fomentem a colaboração dos empregadores na aceitação e aplicação delas (v.g. Convenções n. 111 e 159 da OIT).

A Convenção n. 111 da OIT, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, no seu art. 1º, prescreve que o termo discriminação compreende

[...]

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; [...].

Na lição do Ministro do TST e Prof. Mauricio Godinho Delgado, “Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.” (*Discriminação*, obra coordenada pelos Desembargadores Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, LTr, p. 97).

Desse modo, a discriminação configura-se por uma atitude patronal que produz uma distinção injustificada, consistente no descarte do empregado doente, ignorado em sua condição de pessoa dotada de dignidade, na medida em que privado de sua fonte de sustento, sendo excluído do único instrumento de acesso à cidadania que lhe é possível na sociedade: o trabalho.

Nessa toada, o preconceito e as dificuldades sofridas pelos portadores de doenças graves (como câncer, depressão aguda, HIV, síndromes como a do pânico, por exemplo) têm requerido especial atenção da sociedade, até da comunidade internacional, em face das já citadas convenções internacionais.

Caso atinja estágio que comprometa o exercício da função, a legislação estabelece o remanejamento ou readaptação para outra função compatível com sua condição. Se ensejar incapacidade laborativa, prescreve o afastamento do serviço e seu encaminhamento à Previdência Social, com consequente suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT. Jamais autoriza a dispensa sem justa causa.

Ao contrário, a doença é causa impeditiva do exercício do direito potestativo da empregadora de proceder à dispensa sem justa causa. Não se pode olvidar de que a reclamada, no exercício do seu poder diretivo, tem direito de promover a dispensa dos empregados. Porém, esse direito não é absoluto.

Firmado o caráter discriminatório da dispensa, cumpre esclarecer que não se trata, é claro, de doença ocupacional ou decorrente do trabalho. É doença, porém, grave. Aliás, o pedido não se baseia nos direitos assegurados ao trabalhador vítima

de doença ocupacional ou acidente do trabalho, como a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Como exposto, a dispensa da reclamante afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. E tais princípios sobrepoem-se à própria inexistência de legislação específica assecuratória de garantia ou estabilidade no emprego para portadores de doenças crônicas, evolutivas e incuráveis, como a da reclamante, dando respaldo à punição da atitude discriminatória e ao direito pleiteado.

Diante de todo o exposto, declara-se a nulidade da dispensa, condenando-se a reclamada a reintegrar a reclamante ao emprego a partir de 08.07.2011, mantidas as condições e direitos anteriores à dispensa.

Por força da reintegração, deverá pagar o salário de 08.07.2011 a 29.07.2011, bem como recolher o FGTS respectivo ao período de suspensão do contrato, a partir de 08.07.2011, com posterior comprovação nos autos.

Com o contrato suspenso, e sem prestação de serviços, não se há falar em direito às férias ou ao décimo terceiro salário, pelo que indefiro o pagamento de férias ou décimo terceiro salário correspondente.

Provejo parcialmente.

Indenização por dano moral

A reparação ao dano moral é garantia constitucional, estabelecida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado no caso de “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.*)

Estabelece o art. 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Conforme decidido alhures, a reclamada praticou ato discriminatório em relação à pessoa da reclamante, ao proceder à rescisão do contrato, sem justa causa, pois não se desvencilhara do encargo processual de comprovar que não tinha ciência de que a trabalhadora era, quando da resilição, portadora de doença grave, crônica, evolutiva e incurável, o câncer.

Há culpa, caracterizada pela negligência da reclamada em relação ao tratamento desumano e jurídico que o estado da reclamante desafiava na ocasião da rescisão do contrato. Definida aquela como “... um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo” (Caio Mário da Silva Pereira).

Presente o dano, pois presumíveis os sentimentos de exclusão, dor emocional, angústia, insegurança. Inegável a quebra do bem-estar e da normalidade da vida. Intuitivo também que o estado emocional totalmente abalado interfere na evolução da doença.

Evidente, ainda, a relação de causalidade entre ato injurídico praticado pela reclamada e o dano moral.

Induvidosa, pois, a presença dos pressupostos do dano moral, que visa a reparar o preterimento da integridade psíquica da trabalhadora discriminada em momento tão delicado de sua vida.

Quanto ao valor da indenização, a sua fixação deve atender ao duplo caráter da reparação: compensação da vítima e punição do agente. A legislação não estabelece critério específico para fixação da indenização. O Código Civil de 2002 contempla o arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano e a gravidade da culpa, nos termos do art. 944, sem prejuízo, evidentemente, dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, diante das circunstâncias do caso, a extensão do dano, a condição do lesado e a situação econômica do lesando, é razoável acolher o valor pleiteado de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fixação da indenização.

Provejo nesses termos.

Recurso da reclamada

Multa do art. 477 da CLT

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de origem. Aduz que o artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a multa em comento somente é devida nos casos de pagamento extemporâneo das verbas rescisórias.

Decido.

Ressalvado entendimento do Relator, a douta Quarta Turma tem posicionamento firmado no sentido de que o simples depósito do valor das verbas rescisórias, dentro do prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT, não é suficiente para afastar a multa estipulada pelo § 8º do referido artigo, porquanto a rescisão do contrato de trabalho é ato complexo que envolve não só o pagamento das verbas rescisórias, mas a efetivação da entrega da CTPS, TRCT e CD/SD. Nessa toada, a única hipótese de exclusão da incidência da multa, segundo o dispositivo legal, é a mora proporcionada pelo próprio empregado, situação não demonstrada nos autos.

Na hipótese, o exame do TRCT apresentado (f. 119) e o recibo de f. 120 revelam que a rescisão sem justa causa ocorreu em 08.06.2011, com aviso prévio indenizado, tendo sido as verbas rescisórias depositadas na conta bancária da reclamante em 16.06.2011 e homologação pelo sindicato em 07.07.2011.

Evidenciada a intempetividade da homologação da rescisão contratual, à luz do posicionamento alhures explicitado e, nos termos da lei, negaram provimento ao recurso, mantida a decisão monocrática que aplicou a multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT.

Negaram provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, ao recurso da reclamante, dou parcial provimento para: 1) declarar a nulidade da dispensa e condenar a reclamada a reintegrar a reclamante no emprego a partir de 08.07.2011,

mantidas as condições de trabalho e direitos anteriores; 2) pagar o salário de 08.07.2011 a 29.07.2011, bem como proceder ao recolhimento do FGTS respectivo ao período de suspensão do contrato, a partir de 08.07.2011, com posterior comprovação nos autos; 3) condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos da fundamentação do voto, conforme se apurar em liquidação, acrescidos os valores de correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que as verbas objeto da presente condenação ostentam natureza indenizatória, com exceção do saldo de salário. Nega-se provimento ao recurso da reclamada. Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas adicionais de R\$270,00, pela reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, ao recurso da reclamante, sem divergência, deu parcial provimento para: 1) declarar a nulidade da dispensa e condenar a reclamada a reintegrar a reclamante no emprego a partir de 08.07.2011, mantidas as condições de trabalho e direitos anteriores; 2) pagar o salário de 08.07.2011 a 29.07.2011, bem como proceder ao recolhimento do FGTS respectivo ao período de suspensão do contrato, a partir de 08.07.2011, com posterior comprovação nos autos; 3) condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos da fundamentação do voto, conforme se apurar em liquidação, acrescidos os valores de correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas n. 200 e 381 do TST. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declarou que as verbas objeto da presente condenação ostentam natureza indenizatória, com exceção do saldo de salário; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Para fins recursais, rearbitrou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas adicionais de R\$270,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Relator

TRT-01683-2009-103-03-00-0-AP

Publ. no "DE" de 25.11.2013

AGRAVANTE(S): ALANCASTER AFONSO RIBEIRO E OUTRA
AGRAVADO(S): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO À CLT - FRAUDE À

EXECUÇÃO - ARTIGO 185 DO CTN - INAPLICABILIDADE. Objetivando a execução fiscal a satisfação de crédito oriundo de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente inscrita na dívida ativa, inaplicável ao caso o artigo 185 do CTN. Isso porque, não obstante o rito especial do executivo fiscal, o débito não é um crédito tributário, sendo, dessa forma, incabível o mencionado dispositivo. Para exame de possível fraude à execução, aplicam-se os artigos 593 c/c 615-A, ambos do CPC, interpretados à luz do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ na Súmula n. 375. Precedentes desta Turma, deste Regional e do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, decide-se:

RELATÓRIO

O MM. Juízo de origem, por meio da decisão de f. 299/300, complementada pelo exame dos embargos de declaração de f. 318, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo segundo executado.

Inconformado, o segundo devedor apresenta agravo de petição às f. 305/312 e às f. 323/331, sustentando nulidade da penhora, sua exclusão da lide, prescrição e irregularidade da CDA e do parcelamento.

Contraminuta oferecida às f. 332/341.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às f. 346/347.

Tudo visto e examinado.

VOTO

1 Juízo de admissibilidade

1.1 Preliminar de não-conhecimento que arguo de ofício - Princípio da unirrecorribilidade

Suscito de ofício preliminar de não-conhecimento de parte do agravo de petição de f. 323/331, em razão do princípio da unirrecorribilidade.

Isso porque, já tendo o segundo devedor interposto agravo de petição às f. 305/321, não pode apresentar sobre as mesmas matérias outro apelo, ainda que após a decisão dos embargos de declaração de f. 318, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade.

O pronunciamento judicial de f. 318 que complementa aquele de f. 299/300 garante ao segundo executado a oportunidade de se insurgir apenas quanto à omissão que foi ali suprida, já que apresentou suas razões de insurgência quanto à decisão de f. 299/300, repito, às f. 305/321.

Assim, como a omissão suprida nos embargos de declaração diz respeito apenas ao parcelamento, o conhecimento do agravo de petição de f. 323/331 fica restrito à aludida matéria.

Dessa forma, conheço do agravo de f. 305/321, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e da complementação de f. 323/331, somente

quanto à matéria intitulada “Parcelamento”, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade.

2 Juízo de mérito

2.1 Participação do sócio na fase executiva

Diz o segundo executado que não participou do processo administrativo que culminou na inscrição das dívidas ativas cobradas nestes autos. Assim, busca sua exclusão do polo passivo e, para tanto, invoca os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade administrativa e da moralidade.

Sem-razão.

Quanto à inclusão do sócio como codevedor existem duas situações para as quais a jurisprudência já firmou posicionamento firme e majoritário, a saber: se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, o C. TST posiciona-se no sentido de não admitir a aplicação do artigo 135 do CTN por se tratar a execução fiscal de cobrança de penalidade administrativa e não de crédito tributário; diferentemente, se a CDA já foi expedida com o nome do sócio-gerente como codevedor, sendo a ação executiva proposta tanto contra a pessoa jurídica como contra ele, aí cabe a ele, sócio, o ônus de demonstrar que sua inclusão foi indevida, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Como o presente caso enquadra-se na segunda hipótese, já que o sócio constou como executado em todas as CDAs objeto da execução, figurando desde o início como devedor no procedimento, o encargo de afastar a presunção de certeza do documento é do agravante.

Entretanto, desse ônus não se desvencilhou a contento. Ao contrário, os elementos dos autos militam em seu desfavor, tendo em vista as evidências de dissolução irregular da empresa, conclusão que se extrai da certidão de f. 19v, conforme devidamente consignado em primeiro grau, uma vez que a primeira executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido a Súmula n. 435 do STJ. Note-se que todas as intimações referentes à empresa foram dirigidas ao endereço do agravante (f. 27).

A iluminar tal posicionamento, cito os seguintes precedentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - INSCRIÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
1. Esta Eg. Corte acumula julgados no sentido de que o crédito oriundo de infrações à CLT, por não possuir natureza tributária, não admite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, na forma prevista no artigo 135, inciso III, do CTN. 2. No caso vertente, todavia, não há notícia de redirecionamento de execução fiscal ao sócio, mas de sua inscrição originária na certidão de dívida ativa como corresponsável. 3. A certidão de dívida ativa gera presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, reputada inexistente na espécie pelo Tribunal de origem. 4. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (grifos originais)
(Processo: AIRR - 32800-37.2006.5.03.0075, Data de Julgamento: 25.09.2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 27.09.2013.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. Consta-se possível violação do art. 4º, V, da Lei n. 6.830/80. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte entende que a execução fiscal de multa administrativa, imposta contra infração a normas trabalhistas, não pode ser redirecionada aos sócios da empresa, uma vez que o art. 135 do CTN diz respeito aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. 2. O caso dos autos é diferente pois, embora trate de multas administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, o nome do sócio consta, desde o início, expressamente incluído na certidão de dívida ativa. Portanto, não se trata de redirecionamento da execução, que era inicialmente promovida apenas contra a empresa, mas de ação ajuizada diretamente contra a empresa e o sócio corresponsável. 3. Nos termos da Lei n. 6.830/80, é cabível a execução contra a empresa e seu sócio cujo nome consta da CDA, visto que: 1) o objeto da execução é multa aplicada pela autoridade administrativa à empresa, por descumprimento de dispositivos da CLT, de natureza não tributária, cuja cobrança compete à União; 2) a inscrição da dívida gera presunção de liquidez e certeza, inclusive contra a pessoa física responsável; 3) essa presunção somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do próprio executado. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. (grifos originais) (RR - 121900-82.2007.5.18.0161, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.03.2013.)

Nada a prover.

2.2 Prescrição

Argui o agravante a prescrição dos créditos cobrados, sob a alegação de que sua constituição (inscrição em dívida ativa) ocorreu há mais de cinco anos antes da propositura da ação. Invoca violação ao artigo 174 do CTN.

Sem-razão.

Versa a presente demanda sobre execução fiscal relativa à multa por infração à legislação trabalhista e, ante a distinção estabelecida no § 2º do art. 39 da Lei n. 4.320, de 17.03.1964, é certo que a multa por infração à norma da CLT não possui natureza tributária, mas administrativa.

No entanto, embora as dívidas ativas sejam compostas por débitos de natureza tributária ou não tributária, a Lei n. 6.830/80 estabeleceu, para a cobrança de todas elas, o procedimento de tal natureza e, assim, para efeitos processuais, assim como em relação à prescrição, aplica-se a prescrição estabelecida no Código Tributário Nacional para a cobrança do crédito tributário, cujo prazo é de cinco anos (artigo 174 do CTN).

Desse modo, as CDAs de f. 04/15 registram como data da inscrição da dívida 26.09.2005. O presente procedimento executivo foi instaurado em 16.11.2009, portanto, dentro do quinquênio legal.

Anoto que é irrelevante a existência de parcelamento rescindido, porque

de ocorrência posterior à data da inscrição, podendo apenas elastecer o marco prescricional.

Nada a prover.

2.3 Certidão de dívida ativa

Afirma o agravante que a CDA não atende os requisitos legais, inviabilizando sua defesa, porque, além de não conter o documento os dados mínimos sobre a dívida que embasa a presente execução, veio desacompanhado das peças que instruíram o processo administrativo que gerou as penalidades.

Uma vez mais, sem-razão.

As CDAs que acompanham a inicial (f. 04/15) atendem os requisitos necessários previstos no artigo 2º da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria.

Ali constam o número de registro e a data da inscrição na dívida ativa, os executados com seus respectivos endereços, o número do processo administrativo que deu origem à multa aplicada, o valor da penalidade, a data de vencimento, bem como de início para juros e correção monetária e, ainda, a fundamentação legal da infração.

Os elementos apresentados são suficientes para viabilizar a defesa dos executados.

Ademais, em razão da presunção de veracidade que o documento possui, incumbe aos executados apresentar justo motivo para juntada do procedimento administrativo, sendo ônus também da defesa produzir provas para infirmar as anotações constantes da certidão.

Entretanto, nenhuma contraprova nesse sentido foi produzida pelo agravante.

Ao contrário, aqui mais uma vez militam contra ele os elementos dos autos.

Isso porque os documentos de f. 217/258 e 26/280 evidenciam que o débito inscrito e cobrado por meio das CDAs foi inclusive objeto de parcelamento pela primeira executada. Ora, se a primeira executada parcelou a dívida, é porque reconheceu, pelo menos, que os fatos que a ensejaram existiram.

Assim, nada a prover.

2.4 Parcelamento

Não se conforma o segundo executado com a extensão dos efeitos que a decisão primeva atribuiu à confissão de dívida e ao parcelamento que antecederam a instauração do procedimento executivo.

Diz que o reconhecimento da dívida não tem o condão de tornar legítima conduta ilegal da administração que teria onerado, ele, contribuinte, podendo sim haver discussão sobre o débito, mormente se for considerado que a confissão de dívida foi assinada somente pela primeira reclamada e não por ele.

Examino.

Primeiramente anoto que a existência de parcelamento inadimplido e rescindido que antecedeu a propositura desta ação não só é incontroversa, como foi devidamente comprovada pela União Federal por meio dos documentos de f. 217/245 e 269/280.

Por outro lado, o instrumento de formalização destinado a parcelamento de crédito fiscal, ainda que não tributário, mas meramente administrativo, como no

caso dos autos, não se caracteriza propriamente com natureza contratual, sujeito à disciplina normativa do Direito Civil.

A relação jurídica determinante tanto da existência, valor e forma de extinção, relacionada ao crédito, é inteiramente submissa ao princípio da legalidade. Nessa compreensão, o parcelamento de dívida ativa inscrita é modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõem e sujeitam-se à expressa autorização legal, nos termos em que preceitua a lei (Leis n. 10.522/2002 e 10.684/2003 e MP n. 303/2006).

Assim, tanto a definição da obrigação fiscal quanto a possibilidade de se realizar o parcelamento do respectivo crédito, com número e valor de prestações, não está sob a disponibilidade dos sujeitos, ativo e passivo. É matéria que cabe à lei dispor.

Postas essas premissas, o termo de parcelamento com confissão de dívida não se trata de contrato cuja eficácia faz surgir a relação jurídica obrigacional. Trata-se, em verdade, de um instrumento no qual se formalizam elementos preexistentes. Assim, a obrigação, o direito de crédito, seu valor e forma de sua extinção já se encontram definidos.

Por meio da adesão a um termo de parcelamento, o sujeito passivo manifesta sua intenção, voluntária, de beneficiar-se das vantagens que a lei estabeleceu para a extinção de uma dívida ativa, que seria necessariamente exigida por outros meios mais gravosos.

Não se confessa obrigação. Confessa-se, mediante informação formal à Fazenda Pública, o fato ensejador da relação jurídica obrigacional e sua inadimplência. Não se ingressa no mérito da relação fiscal que, repita-se, decorre única e exclusivamente da lei, sem qualquer interferência subjetiva do sujeito ativo e do sujeito passivo, que possa afastar ou afirmar sua existência e do respectivo crédito.

E, no caso, muito embora o agravante afirme que não assinou a confissão de dívida, tal situação em nada lhe socorre, porque não produziu nos autos nenhum elemento de prova capaz de infirmar as infrações à CLT que as CDAs estampam, tampouco que os valores ali registrados estão incorretos, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I do artigo 333 do CPC), situação que, aliada à presunção de veracidade que o documento carrega, afasta de vez a pretensão recursal.

Nego provimento.

2.5 Nulidade da penhora - Fraude à execução

Sustenta o agravante que o imóvel constrito foi legitimamente alienado, inexistindo a fraude à execução reconhecida em primeiro grau. Afirma que a penhora é nula porque recaiu sobre bem que não é de sua propriedade, conforme formalmente comprovado pela certidão de matrícula do imóvel de f. 162/164.

Dou-lhe razão, *data venia* do entendimento adotado em primeiro grau.

Explico.

Inicialmente, registro ser inaplicável ao caso o disposto no art. 185 do CTN, como pretende a União Federal, uma vez que a presente execução visa à satisfação de crédito oriundo de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que foi devidamente inscrita na dívida ativa. Assim, não obstante o procedimento especial fiscal, o débito exequendo não é um crédito tributário, não sendo aplicável o aludido artigo 185.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST quanto à inaplicabilidade do CTN: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR - ART. 185-A DO CTN - INAPLICABILIDADE. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que dispõe acerca da possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, cuida exclusivamente de débitos tributários. Assim, afigura-se inaplicável a hipóteses como a presente execução fiscal, em que se busca o pagamento de dívidas de natureza não tributária, provenientes da cominação de multas por infração a normas trabalhistas. Precedentes do TST e do STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 119600-19.2005.5.03.0038 Data de Julgamento: 25.09.2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27.09.2013.)

E também precedentes desta E. Turma, processo 02108-2011-134-03-00-7-AP, publicação em 11.03.2013, Relator Ex.^{mo} Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho e, deste Tribunal, processo 01423-2005-079-03-00-1-AP, publicação em 08.06.2012, 8ª Turma, Relatora Ex.^{ma} Desembargadora Denise Alves Horta.

Dito isso, a matéria será examinada com amparo no artigo 593 c/c artigo 615-A, ambos do CPC, interpretados à luz da Súmula n. 375 do C. STJ, que assim dispõe:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

E, no caso dos autos, nenhum dos dois requisitos foi preenchido, sendo certo que a demonstração inequívoca de má-fé do adquirente do imóvel constricto incumbia à União Federal, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I do artigo 313 do CPC), e desse encargo a exequente não se desincumbiu a contento.

Verifica-se da matrícula do imóvel de f. 162/164 que o bem constricto à f. 178 era de propriedade do segundo executado, em condomínio com outros três coproprietários, até 26.05.2008, data na qual foi alienado pelos quatro aos atuais proprietários, Sr. Rodrigo de Oliveira e Sr^a Kênia Cândida Alves, não constando à época nenhum gravame que obstasse a venda na matrícula do bem.

A presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16.09.2009, portanto, mais de um ano após a aludida alienação.

Desse modo, não se pode concluir, sem outras provas, que os adquirentes Rodrigo de Oliveira e Kênia Cândida Alves simularam, agindo de má-fé, a compra do bem.

Portanto, à míngua de constatação de irregularidade, afasto a fraude à execução reconhecida em primeiro grau e, por consequência, declaro insubsistente a penhora de f. 178, porque a constrição judicial recaiu em imóvel que não é de propriedade dos executados.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição para afastar a fraude à execução reconhecida em primeiro grau e, por consequência, declarar insubsistente a penhora de f. 178, porque a constrição judicial recaiu em imóvel que não é de propriedade dos executados.

3 CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição de f. 305/321, porque preenchidos os

pressupostos de admissibilidade, e da complementação de f. 323/331, somente quanto à matéria intitulada “Parcelamento”. No mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a fraude à execução reconhecida em primeiro grau e, por consequência, declarar insubsistente a penhora de f. 178, porque a constrição judicial recaiu em imóvel que não é de propriedade dos executados.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 13 de novembro de 2013, à unanimidade, conheceu do agravo de petição de f. 305/321, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e da complementação de f. 323/331, somente quanto à matéria intitulada “Parcelamento”; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para afastar a fraude à execução reconhecida em primeiro grau e, por consequência, declarar insubsistente a penhora de f. 178, porque a constrição judicial recaiu em imóvel que não é de propriedade dos executados.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

TRT-01462-2004-015-03-00-9-AP

Publ. no “DE” de 24.04.2013

AGRAVANTE: JÚLIO CESAR SILVA SOUZA

AGRAVADOS: LAYFF KOSMETIC LTDA. (MASSA FALIDA DE) (1)

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA (2)

MOACIR MIRANDA LANES (3)

SANDRA OLIVEIRA LIMA MESSIAS (4)

FÁBIO OLIVEIRA LIMA (5)

RIGOR PARTICIPAÇÕES LTDA. (6)

CAIXA RÁPIDO PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS (7)

MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (8)

AVARE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA (9)

EMENTA: EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO - DEVEDORES SOLIDÁRIOS. A teor do disposto no art. 278 do Código Civil, “Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes”. Logo, e como bem pondera o Ex.^{mo} Juiz Glauco Rodrigues Becho, “providenciando (o autor) negociação isolada com três dos devedores solidários, a consequência legal é a extinção da dívida quanto aos demais devedores”, na parte correspondente aos primeiros (excluídos da execução).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como agravante, Júlio Cesar Silva Souza e, como agravados, Layff Kosmetic Ltda. (Massa

Falida de) (1), João Francisco de Oliveira Filho e outra (2), Moacir Miranda Lanes (3), Sandra Oliveira Lima Messias (4), Fábio Oliveira Lima (5), Rigor Participações Ltda. (6), Caixa Rápido Participações Ltda. e outras (7), Mococa S.A. Produtos Alimentícios (8), Avare Participação e Administração Ltda. e outra (9).

RELATÓRIO

Contra a decisão do MM. Juiz Glauco Rodrigues Becho, atuando na 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (f. 2.304/2.309-v), o exequente agrava de petição, insurgindo-se em face da determinação de exclusão de 50% da dívida e a aplicação de “cotas proporcionais às partes executadas” (f. 2.323). Alega afronta ao instituto da solidariedade e argumenta que não cabe à Justiça do Trabalho a fiscalização de recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos. Aduz, ainda, que já foi bloqueado e convolado em penhora valor quase suficiente à satisfação da execução, devendo ser mantidas as decisões anteriores. Pugna pela manutenção dos cálculos homologados originalmente, sem limitação de juros e correção monetária, pela dedução apenas dos valores efetivamente recebidos e pela “expedição de alvará para levantamento do valor mínimo, remanescente e incontroverso” (f. 2.319/2.326).

Há contraminutas (f. 2.346/2.355 e 2.356/2.368).

Tudo visto.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. Execução - Critérios para o prosseguimento - Transação - Solidariedade

Insurge-se o agravante contra a decisão “que determinou a exclusão de valores e definiu cotas-partes do débito trabalhista em contrariedade ao instituto da solidariedade” (f. 2.321/2.322).

Argumenta que a determinação de extinção de 50% da dívida, posicionada em 12.jul.2006, em razão do acordo celebrado com três dos seis devedores solidários (f. 979) não deve prevalecer, pois “a questão transitou em julgado ainda em 2006”, operou-se a preclusão quanto ao fato e o valor recebido não corresponde a 50% da dívida trabalhista. Aduz, ainda, que a dedução de 50% “em razão apenas de ter [...] desistido de continuar a execução contra 3 (três), a metade dos devedores, [...] afronta mortalmente o instituto da solidariedade”, já que “pode desistir dos devedores que quiser sem alterar o montante do saldo devedor, assim como pode escolher qual deles irá prosseguir na execução.” (f. 2.322)

Sem-razão.

O termo de audiência de f. 979 registra a extinção da execução por “renúncia” expressa do exequente quanto aos executados Platina Cosméticos Ltda., Oscar José de Castro Lacerda e Master Line do Brasil Ltda. (três dos seis devedores solidários). A fim de justificar essa resolução (“extinção da execução por renúncia quanto aos executados” mencionados), informou-se “a existência de contrato de representação comercial entre o exequente e os executados”, prevendo uma majoração do percentual de comissão (de 3% para 5%) e a garantia de “vigência mínima do referido contrato de representação comercial por 03 anos”. Determinou-se, assim, a “exclusão dos nomes dos referidos executados do sistema”, o desbloqueio das contas destes pelo sistema BACENJUD, a liberação dos valores que eventualmente estivessem à disposição do juízo e o “prosseguimento da execução quanto aos demais executados”.

Nada disso está sendo questionado pelo agravante.

Conforme bem destacado pelo notável Juiz Glauco Rodrigues Becho, “o próprio credor, no item 2 de f. 1.145 e em depoimento na ata de audiência de f. 2.035, reconheceu a natureza de acordo da negociação entabulada com os devedores Platina Cosméticos Ltda., Oscar José de Castro Lacerda e Master Line do Brasil Ltda.” (f. 2.305-v), o mesmo ocorrendo no presente agravo (vide item 2, f. 2.322), consentindo, inclusive, “com a liberação de mais de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) aos devedores agraciados”.

É igualmente inquestionável que o acordo foi celebrado sem a participação e anuência dos outros três devedores solidários, não podendo, por consequência, agravar a situação destes, a teor do disposto no art. 278 do Código Civil:

Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Em outras palavras, não seria razoável impor aos executados remanescentes a responsabilidade pelo valor integral da dívida, sem a dedução da parte correspondente aos devedores excluídos da execução por “renúncia” expressa do exequente. Notadamente quanto à extinção da execução em relação aos mesmos, decorreu de transação que previa, em contrapartida, a majoração do percentual de comissão paga ao exequente e a manutenção do contrato de representação comercial firmado com aqueles executados por, no mínimo, 3 anos.

Corroborar esse entendimento o disposto nos arts. 388 e 844, § 3º, do Código Civil, também citados pelo Juiz Glauco Rodrigues Becho:

Art. 388. A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

[...]

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.

Se, na transação, foram liberados os devedores que dela participaram com relação à cota-parte pela qual eram responsáveis, ficam os devedores remanescentes obrigados a responder tão somente pelo saldo que lhes cabia.

O acolhimento da tese do agravante, no sentido de que os atuais executados respondam pela integralidade da dívida, para dizer o mínimo, implicaria a burla da transação firmada com os outros três devedores. Isso porque, na hipótese de os executados se virem obrigados a satisfazer a dívida, caber-lhes-ia, a teor do disposto no art. 283 do CC/02, o direito de exigir dos outros devedores as suas cotas, a despeito de a execução já ter sido extinta em relação a eles, por meio da transação de f. 979. A transação implica concessões recíprocas, inexistindo dúvida de que o agravante, ao firmá-la, aceitou extinguir a execução em relação àqueles devedores em troca da majoração do seu percentual de comissões e da garantia de manutenção do contrato de representação comercial por, no mínimo, três anos.

Conforme corretamente grafou o arguto e perspicaz Juiz Glauco Rodrigues Becho,

sequer seria necessária, inclusive, normatização expressa quanto ao aspecto, pois não seria razoável se permitir que o credor providenciasse negociações isoladas com cada um dos devedores, cobrando a dívida integral dos últimos, em nítido enriquecimento sem causa. (f. 2.306-v)

Não há falar-se, portanto, em afronta ao instituto da solidariedade.

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao executado Moacir Miranda Lanes, com o qual o exequente também celebrou acordo, no importe de R\$330.539,40, dando quitação pela cota-parte de responsabilidade daquele devedor (f. 1.490/1.491), que equivale a 1/6 da dívida inicial (ou 1/3 de 50% desta).

Ao contrário do que sugere o agravante, o juízo *a quo* não fixou “cotas-partes a cada devedor” (f. 2.323) no item 3 de f. 2.309. Fez constar apenas que a importância objeto do acordo celebrado com o executado Moacir Miranda Lanes “é nitidamente superior à parte devida por tal devedor à época, em razão da extinção parcial da dívida” (negociação de f. 979).

Também não prospera o argumento de que o juiz de primeiro grau teria usado “de dois pesos e duas medidas” (f. 2.323) ao reconhecer que, em relação aos créditos tributários e fiscais, a solidariedade continua intacta. Isso porque a União não participou da negociação de f. 979, tampouco do acordo de f. 1.490/1.491, não podendo ser atingida pelo que ficou decidido em tais transações.

É inócua e vazia a alegação de que a Justiça do Trabalho não tem competência para fiscalizar os recolhimentos fiscais e previdenciários eventualmente devidos pelos serviços prestados por meio do contrato de representação comercial. O Juiz Glauco Rodrigues Becho já deixou claro “que não é deste juízo a competência para executar os tributos mencionados, na forma do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 569.056, de 11.09.2008”. Tanto que se restringiu a determinar a intimação da União “para que tome ciência do contrato de f. 980/986, com majoração nas comissões, para que fiscalize o efetivo recolhimento dos tributos incidentes, observando-se que o reclamante confessou labor por quatro anos.” (f. 2.309/2.309-v)

Por fim, não se impediu (ou se suspendeu) o prosseguimento da execução, como sustenta o agravante (f. 2.324). Esclareceu-se apenas que, por ora, “são inviáveis os requerimentos de liberação dos valores bloqueados nos autos, [...] uma

vez que sequer se tem certeza sobre o valor total do débito, inclusive previdenciário e fiscal”, e “pelo fato de o valor bloqueado cautelarmente ser de titularidade de pessoa jurídica que ainda pode exercer direito de defesa” (grifou-se; f. 2.309-v), no que a decisão de origem não merece qualquer reparo.

Aliás, o agravante não ataca os fundamentos da decisão nesse aspecto, tampouco traz argumentos capazes de contrariá-la.

Enfim, o exequente não logra demonstrar nenhum equívoco no procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, excepcionalmente designado para “auxílio à execução”, tarefa que cumpriu com admirável zelo e eficácia, tanto que, a meu juízo, merece encômios e sadia recomendação à Egrégia Corregedoria, a fim de que assente em sua pasta funcional a genial operosidade com que, apesar do prazo curto, conduziu este processo.

Nada a prover.

2.2.2. Custas

Custas de R\$44,26, pelos executados, isentos.

3. CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R\$44,26, pelos executados, isentos. Haja vista o admirável zelo com que agiu o Juiz Glauco Rodrigues Becho, sugeriu seja dada ciência à Egrégia Corregedoria Regional da decisão de f. 2.304/2.309, frente e verso, bem assim do v. acórdão, a fim de que, conhecendo-os, caso queira, possa assentar na pasta funcional do magistrado o encômio desta Egrégia 9ª Turma.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.

RICARDO MARCELO SILVA
Juiz convocado Relator

TRT-01924-2012-024-03-00-9-RO

Publ. no “DE” de 12.07.2013

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO: FRANCIS AMARAL FREITAS

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. A competência em razão da matéria é definida a partir da natureza da pretensão deduzida em juízo, sendo a Justiça do Trabalho competente para examinar todas as ações oriundas da relação de trabalho, conforme inciso I do art. 114 da CF/88, ainda que a matéria discutida diga respeito à questão referente à fase pré-contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, como recorrido, FRANCIS AMARAL FREITAS.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 196/197), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Ex.^{ma} Juíza Natália Azevedo Sena, em exercício na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 196/202, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por FRANCIS AMARAL FREITAS em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações relacionadas no dispositivo de f. 201/202.

A reclamada interpõe o recurso ordinário de f. 221/239. Alega a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente demanda e discorda da declaração de nulidade do ato que considerou o reclamante inapto para assumir as funções do cargo de “agente de correios - carteiro” e determinou sua regular admissão aos quadros funcionais. Insurge-se, ainda, contra a concessão da antecipação de tutela; contra o deferimento de indenização por danos materiais e contra a condenação ao pagamento de honorários periciais.

O reclamante, por meio da petição de f. 275, informa que desistiu de assumir a vaga pleiteada, haja vista o caráter precário da decisão de antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Intimada a se manifestar, a reclamada aduz que somente concorda com o encerramento imediato do processo, caso o autor renuncie a todos os pedidos formulados na exordial (f. 247).

Diante da ausência de manifestação do autor (certidão de f. 249), o juízo primeiro determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal (f. 250).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Juízo de mérito

Incompetência da Justiça do Trabalho

Alega a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, ao fundamento de que o reclamante nunca foi seu empregado e de que a matéria tratada não decorre do vínculo empregatício constituído. Argumenta que o reclamante foi eliminado no processo seletivo na fase do exame médico admissional.

Sem-razão.

A competência em razão da matéria é definida a partir da natureza da pretensão deduzida em juízo, sendo a Justiça do Trabalho competente para examinar todas as ações oriundas da relação de trabalho, conforme inciso I do art. 114 da CF/88.

No presente caso, almeja o reclamante a declaração de nulidade do ato que o considerou inapto para o cargo de “carteiro”, após a realização dos exames médicos, e a sua imediata contratação, haja vista a aprovação nas fases anteriores do concurso público, sendo classificado em 39º lugar para o referido cargo.

Com efeito, tratando-se de demanda que envolve a relação de trabalho, ainda que a matéria discutida diga respeito à questão referente à fase pré-contratual, a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da demanda se impõe, por expressa previsão constitucional (inciso I do art. 114 da CF/88).

Desse modo, sendo a Justiça do Trabalho competente para resolver questões pré-contratuais, não é o fato de a reclamada ser uma empresa pública e a admissão de seus empregados depender de prévia aprovação em concurso público que afastam a competência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda.

Rejeito.

Concurso público - Exames médicos - Admissão do autor - Antecipação de tutela - Indenização por danos materiais

O juízo primevo declarou a nulidade do ato que considerou o reclamante inapto para assumir as funções do cargo de “agente de correios - carteiro” e determinou sua regular admissão aos quadros funcionais da ré, observados os termos do Edital n. 11, em igualdade de condições com os contratados em outubro/2011. Concedeu a antecipação de tutela, determinando que a reclamada proceda à imediata admissão do reclamante no aludido cargo de “agente de correios - carteiro”, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00. Condenou, ainda, a demandada a ressarcir ao autor todos os salários e benefícios devidos desde a data da contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 39ª até a sua efetiva admissão.

Contra a condenação, insurge-se a reclamada. Alega que a fase do exame médico pré-admissional é de caráter eliminatório, conforme disposto no item 19.5 do Edital n. 11/2011, e está de acordo com o art. 168 da CLT. Aduz que o Manual de Pessoal (MANPES) veda a contratação de trabalhadores diagnosticados com “quadro de genovarum”, como é o caso do reclamante, sendo esse problema físico impeditivo para a execução de atividades de carteiro. Sustenta, assim, não ter havido qualquer ilegalidade na decisão administrativa que excluiu o reclamante do concurso público.

Examino.

É incontroverso que o reclamante foi aprovado em 39ª colocação no concurso público para preenchimento do cargo de “Agente de Correios - Atividade Carteiro” (Edital n. 11/2011), conforme documento de f. 34/35. Também não divergem as partes do fato de que o reclamante foi considerado inapto para a função, após a realização de exame médico pré-admissional, em razão da avaliação ortopédica, em que diagnosticado “Genovaru” (*sic*) em seus membros inferiores (f. 45/47).

De fato, de acordo com a cláusula 19.5 do Edital n. 11/2011 (f. 31) do concurso

público, o exame pré-admissional é de caráter obrigatório e eliminatório, como se verifica a seguir:

19.5 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.

Observo, ainda, que, segundo o Manual de Pessoal da reclamada (f. 114/126), não é considerada apta para o cargo de “carteiro” a pessoa diagnosticada com “1.8 Pés planos, geno valgus/varo, hállux valgus/varo” (f. 115).

No entanto, como se depreende da leitura do item 19.5 do edital acima transcrito, não estão especificados quais problemas físicos ou doenças poderiam impossibilitar a eliminação do candidato. Também não indica o edital, de forma clara, a norma da empresa que contém essas informações, sendo certo que o Manual de Pessoal da reclamada não faz parte do edital do concurso, nem mesmo como um anexo.

Além disso, designada a realização de perícia, esclareceu o perito do juízo, no laudo pericial de f. 152/155v., que “Dá-se o nome de genu varo a alteração de joelho caracterizada por alteração angular no joelho no plano frontal (*sic*), com desvio lateral da articulação em relação à linha de força, ocorrendo um afastamento dos joelhos entre si” (f. 154). Em seguida, concluiu o vistor:

No caso do reclamante, restou comprovada a existência de genu varo discreto bilateral, que não está associado a limitação da amplitude dos movimentos articulares, crepitações, alterações da marcha ou sinais inflamatórios. Portanto, é possível afirmar, diante dos achados do exame físico pericial, que o reclamante é portador de genu varo discreto bilateralmente, que não implica incapacidade laboral para a atividade pretendida de carteiro (f. 154v.).

Nesse contexto, como esclarecido pelo perito, o reclamante é portador de “genu varo” discreto, o que não o impede de exercer a função de carteiro.

No laudo apresentado pela perita assistente técnica da reclamada consta, inclusive, a informação de que apenas um desvio angular exagerado, o que não é o caso do reclamante, reitero, poderia ocasionar problemas de sobrecarga na articulação do joelho. É o que se extrai do seguinte excerto do aludido trabalho pericial (f. 169):

A deformidade não costuma causar dor, pelo menos durante a infância, mas na fase adulta o desvio angular exagerado, tanto o valgo quanto o varo, pode levar a um desgaste da articulação no lado da concavidade. No caso do geno varo o processo degenerativo se dá no compartimento medial do joelho; no geno valgo no compartimento lateral. A sobrecarga desses compartimentos leva ao desgaste da cartilagem articular. Assim pode haver dor. Se o portador for um atleta de alto nível cuja atividade cause muito impacto nas articulações, ele pode desenvolver uma artrose precoce, aos 20 ou 30 anos de idade. (f. 169, grifos acrescidos)

Ressalto, outrossim, que o perito oficial ratificou o laudo apresentado nos esclarecimentos de f. 174/175 e 187/187v.

Assim sendo, a decisão da reclamada de não contratar o reclamante, após

devidamente aprovado no certame público realizado e sob a justificativa de que é ele inapto fisicamente para a função, se revelou arbitrária e ilegal.

Cumpria à ré a comprovação de que poderia haver efetivo prejuízo ao reclamante em face do exercício das funções do cargo de “carteiro”, em razão de sua condição física, mas desse mister não se desincumbiu.

Saliento, por oportunas, decisões deste Regional em hipóteses similares:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO. Evidenciado, por meio de perícia médica, o bom estado de saúde física e mental do reclamante, não subsiste o ato administrativo que o excluiu de certame público por inaptidão física para o exercício das funções laborais, inerentes ao cargo para o qual concorreu. Não pode a reclamada obstaculizar a contratação do candidato com base em normas internas não revestidas de publicidade.
(00568-2012-106-03-00-2-RO, Segunda Turma, Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, publicado em 19.04.2013.)

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO PARA O CARGO - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. A eliminação do candidato a cargo público, que, embora aprovado nas provas objetivas, é considerado inapto para o exercício das funções respectivas, trata-se de ato que deve ser fundamentado, respaldado nas normas previstas no Edital do Concurso Público. Se a inaptidão declarada não está em consonância com as regras editalícias, extrapolando os limites autorizadores da eliminação do candidato, o ato deverá ser revisto, amoldando-se ao que foi previamente estipulado. Se o edital é claro no sentido de que o candidato será considerado inapto para o exercício da função se portador das patologias que elenca e que tal comprometimento seja incompatível com o exercício da função, mister se faz a comprovação inequívoca de que a patologia prejudique ou impossibilite o exercício do cargo, sendo inadmissível o entendimento de que o simples fato de ser ele portador de uma e outra seqüela ortopédica autoriza a eliminação do candidato. Neste contexto, comprovado por perícia judicial que o autor/candidato, embora portador de seqüela ortopédica, encontra-se em plena capacidade laborativa, sem qualquer limitação, não há como dar validade ao ato da empresa, que o considerou inapto para o trabalho, deixando de admiti-lo como requeria o caso.
(TRT da 3ª Região; Processo: 00178-2010-024-03-00-4 RO; Data de Publicação: 06.12.2010; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Júlio Bernardo do Carmo; Revisor: Fernando Luiz G. Rios Neto; Divulgação: 03.12.2010. DEJT. Página 59.)

Com efeito, deve ser mantida a sentença quanto à declaração de nulidade do ato da reclamada que considerou o reclamante inapto para assumir as funções do cargo de “agente de correios - carteiro”, bem assim a determinação de sua regular admissão aos quadros funcionais da ré, observados os termos do Edital n. 11/11.

Em relação à antecipação de tutela, entendo que, no presente caso, ela não deve prevalecer.

Não há dúvida quanto à verossimilhança das alegações iniciais em razão da ilegalidade do ato que reconheceu a inaptidão do autor para o cargo de “carteiro”.

Contudo, não se verifica o fundado receio de dano irreparável, ou seja, o *periculum in mora*, na medida em que o próprio autor informa, à f. 275, o seu desinteresse em assumir precariamente a vaga pleiteada.

Ressalto que a reclamada enviou três telegramas ao reclamante, solicitando o seu comparecimento para a devida contratação e que ele permaneceu inerte.

Por seu turno, também se afigura indevido o pagamento dos salários e benefícios devidos desde a data da contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 39ª até a efetiva contratação do autor, pois não houve prestação de serviços nesse período, o que inviabiliza o deferimento de salários.

Ressalto que, considerando que o direito à nomeação somente foi reconhecido em juízo, não é possível o pagamento dos salários e vantagens oriundas da função com efeito retroativo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, “nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público” (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18.04.2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-Ag-Rg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30.04.99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJ de 04.03.11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJ de 10.08.11). 2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito à indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual. 3. Não obstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto. 4. Embargos de Divergência providos. (STJ, Corte Especial, EREsp 1117974/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.dez.2011.)

Além disso, diante dessa situação particular, deve ser fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão para comparecimento do autor à reclamada para a sua devida contratação. Ultrapassado esse prazo sem qualquer manifestação de interesse pelo autor, fica extinta a obrigação da ré.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, no aspecto, para afastar a antecipação de tutela deferida na sentença; excluir o deferimento dos salários e benefícios devidos desde a contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 39ª até a efetiva contratação do autor, bem como para fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão para comparecimento do autor à reclamada, acompanhado de oficial de justiça, para a

sua devida contratação. Ultrapassado esse prazo sem qualquer manifestação de interesse pelo autor, fica extinta a obrigação da ré.

Honorários periciais

Alega a reclamada que os honorários periciais devem ser suportados pelo reclamante, pois confirmado ser ele portador da característica física “geno varu”. Caso mantida a condenação, requer a redução dos honorários periciais para R\$500,00.

Não lhe assiste razão.

Sucumbente no objeto da perícia, deve a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Além disso, o valor de R\$1.000,00 fixado na sentença é razoável e deve ser mantido, haja vista o zelo do profissional, a qualidade e os custos do trabalho apresentado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dou-lhe parcial provimento para: 1) afastar a antecipação de tutela deferida na sentença; 2) excluir da condenação o pagamento dos salários e benefícios devidos desde a contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 39ª até a efetiva contratação do autor; 3) fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, para comparecimento do autor à reclamada, acompanhado de oficial de justiça, para a sua devida contratação. Ultrapassado esse prazo sem qualquer manifestação de interesse do autor, fica extinta a obrigação da ré. Reduzo o valor da condenação para R\$1.000,00 e as custas processuais para R\$20,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) afastar a antecipação de tutela deferida na sentença; 2) excluir da condenação o pagamento dos salários e benefícios devidos desde a contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 39ª até a efetiva contratação do autor; 3) fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, para comparecimento do autor à reclamada, acompanhado de oficial de justiça, para a sua devida contratação; ultrapassado esse prazo sem qualquer manifestação de interesse do autor, fica extinta a obrigação da ré; reduziu o valor da condenação para R\$1.000,00 (um mil reais) e as custas processuais para R\$20,00 (vinte reais).

Belo Horizonte, 03 de julho de 2013.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Relatora

TRT-00536-2012-019-03-00-5 RO

Publ. no "DE" de 29.04.2013

RECORRENTES: 1 - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA. E RÁDIO STÉREO FM DE LAGOA SANTA LTDA.

2 - BIANCA PEREIRA LAGE

RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO COM SOCIEDADE COMERCIAL ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA. A forma de prestação da atividade e as condições de desenvolvimento das obrigações contratadas indicam a real qualificação de cada contratante e sua exata titularidade jurídica. A subordinação jurídica, em contraponto, é apreendida pelo poder de comando empresarial, revelando a direção da prestação de serviços. Constituído entre as partes contrato de sociedade, objetivou-se determinado resultado, confirmando a *affectio societatis* relacional bipartida, e, não comprovada a subordinação jurídica ou hierárquica, típicas dos contratos de trabalho, não se reconhece existente vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), em que figuram, como recorrentes, Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., Rádio Stéreo FM de Lagoa Santa Ltda. e Bianca Pereira Lage e, como recorridas, as mesmas, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

Ao de f. 1.107-1.108, que peço vênia para adotar, diante da suma dos fatos processuais relevantes da dissensão, e a este incorporar para melhor inteligência do conflito intersubjetivo de interesses, acresço que o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), pela r. sentença de f. 1.107-1.121, retificou erro constante no testemunho de Cibele Maria Penholate Duraes; proclamou a prescrição quinquenal, com marco temporal em 26.03.2007; declarou existente o vínculo empregatício entre as partes no período de 25.11.2002 a 15.07.2011, por presentes os pressupostos fático-jurídicos afins e condenou as litisconsortes passivas, acomodadas ao conceito de grupo econômico, solidariamente ao pagamento de repouso remunerado por todo o período imprescrito, salário, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% desde a dispensa, em 15.07.2011, até 150 dias após o parto, cuja data deverá ser comprovada pela reclamante para regular liquidação da sentença, observando-se a média de comissões recebidas nos últimos doze meses do contrato e correspondente repouso remunerado; 13º salário integral de 2007 a 2010 e 7/12 de 2011, férias integrais em dobro dos períodos 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008 e 2008-2009; férias integrais simples do período 2009-2010; 8/12 das férias de 2010-2011; 1/3 sobre todas as férias deferidas; FGTS mensal de todo o período contratual e multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; participação nos lucros e resultados assegurada na cláusula 12ª da CCT 2011-2013 (f. 44-59), no valor de R\$1.500,00; abono previsto na cláusula 9ª da CCT 2009-2011 (f. 31-

43), no valor de R\$600,00; 4 horas extras por todo o período imprescrito em quatro dias da semana e 5 horas extras em um dia da semana e reflexos; recolhimentos previdenciários; registro em CTPS após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária por dia de atraso, tudo melhor especificado no r. dispositivo às f. 1.119-1.121, ao qual me reporto para evitar alongar.

Embargos de declaração pela autora (f. 1.122-1.124).

Recurso ordinário empresarial às f. 1.125-1.157, discordando da proclamada existência de vínculo empregatício, ao arazoar que a recorrida é proprietária de uma empresa, da qual originou contrato de prestação de serviços para a produção do Programa Tudo de Bom na primeira reclamada e apresentação de boletins de moda na segunda, não plenificando de modo algum subordinação, onerosidade à oferta de atividades com autonomia. Busca a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Aborda, como decorrência da eventualidade, cada parcela deferida para indicar indeferimentos.

Depósito recursal e custas processuais efetivados conforme os documentos acostados às f. 1.158-1.159.

Documento instruiu as razões recursais (f. 1.160).

As litisconsortes passivas foram intimadas do teor dos embargos de declaração (f. 1.162) e protocolaram impugnação (f. 1.163-1.164).

Conhecidos, os declaratórios foram julgados parcialmente procedentes para, imprimindo ao julgado efeito modificativo, condenar as reclamadas ao pagamento, de forma solidária, do FGTS devido e acompanhado da GFIP correspondente e determinar que a remuneração da reclamante corresponda ao total das notas fiscais emitidas por sua empresa em favor tanto da primeira quanto da segunda reclamadas, assim como dos anunciantes que realizavam publicidade no programa por elas exibido, conforme o r. dispositivo à f. 1.168.

Ratificado o recurso ordinário empresarial à f. 1.169.

Recurso adesivo da autora às f. 1.176-1.178 e verso, à mercê do qual reitera a apuração das férias com base na inteligência da Súmula n. 07 do TST e redução salarial (pedido da alínea “h” da exordial).

Contrarrazões ao recurso empresarial às f. 1.180-1.193 e verso, com prefacial de não-conhecimento das razões de apelo por irregularidade representativa.

Reproduzidas as razões do recurso adesivo anterior às f. 1.195-1.197 e verso.

Contrarrazões ao recurso adesivo às f. 1.200-1.202.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 Admissibilidade

1.1 Saneando o processo

1.1.1 Não conheço do recurso adesivo de f. 1.195-1.197, em face da preclusão consumativa e afronta ao princípio da unidade recursal.

1.1.2 Na mesma esteira, igualmente não conheço do documento incompletamente colacionado à f. 1.160, que instruiu as razões recursais

empresariais, por não contemporâneo ao encerramento da instrução processual proclamado ao final de f. 1.075.

1.1.3 Sem vocação ao acolhimento, por fim, a invocada irregularidade da representação arrazoada à f. 1.181, diante dos instrumentos de f. 587-590, 594, em cotejo com a declaração de que todos os documentos em cópia correspondem, com fidelidade, aos originais (f. 644).

1.1.4 Atendidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo recursal a contento e representação processual regular), conheço dos recursos.

2 Mérito

2.1 Natureza jurídica do vínculo havido

É da lide perfeita a asseveração exordial de admissão na primeira reclamada em 25.11.2002 para o exercício das funções de jornalista, apresentadora e editora do programa denominado Tudo de Bom, com dispensa sem justa causa em 15.06.2011, com aviso prévio trabalhado até 15.07.2011. Está também nos fundamentos da inicial que, a partir de 20.05.2005, às atividades se agregaram a apresentação de boletins de moda junto à Rádio Band News FM, com atividades encerradas em 20.05.2008, e que as reclamadas impuseram à autora, como condição para recebimento de seu salário, obrigar-se através de empresa e emissão mensal de notas fiscais de serviços, dando suporte escamoteado ao salário pactuado, compelida que foi a firmar contratos de prestação desses serviços como se autônomos; todavia, sempre foi empregada das reclamadas, atuando diariamente como jornalista, apresentadora e editora do programa Tudo de Bom, expedindo boletins diários de moda na referida Rádio, a encorpar relação empregatícia embebida no desprezo ao artigo 9º celetizado.

Há notável friso no suposto fático subordinação, mediante dos fundamentos da inicial, e destaque ao fato de jamais ter a autora suportado o risco da atividade econômica, sendo toda a estrutura para a apresentação do programa supratitulado disponibilizada pela primeira reclamada, não destoando em relação aos boletins informativos na segunda.

A peça de bloqueio empresário nega vínculo empregatício, mas contratação da pessoa jurídica de propriedade da autora, em 25.11.2002, para prestação de serviços, execução e produção do programa Tudo de Bom, adremente levado à efetividade em outros canais televisivos pela empresa da reclamante, denominada Bianca Lage Comunicação Ltda., constituída em 23 de março de 2000, dois anos e nove meses antes de firmar contrato com a primeira reclamada, evidenciando que, de há muito, a praxe de a autora atuar como prestadora de serviços em outros locais, o que a categoriza como empreendedora, empreendimento este sempre mantido como criado, tanto que, antes de iniciar as atividades na primeira reclamada, trabalhava para a Rede Super, apresentando o mesmo programa que vendera para esta, sendo certo que o projeto da autora acerca do referido programa foi por ela elaborado, não pela reclamada, definindo, de pronto, que jamais houve

qualquer ingerência da reclamada nos trabalhos prestados. E segue aduzindo que o primeiro contrato de prestação de serviços foi firmado em 02.12.2002, sendo lavrada a produção do programa Tudo de Bom, com duração de 30 minutos de segunda a sexta-feira, conforme a cláusula segunda do contrato firmado, que também prevê que a primeira reclamada cederia estúdio para gravação dos programas; que a remuneração compactuada apartava despesas com a confecção da pauta e o faturamento avençado pela aplicação de 12% do líquido recebido do programa, como cotas de patrocínio, ações de *merchandising* dentro do programa e venda de comerciais avulsos para veiculação exclusiva, não havendo falar em quantia fixa de R\$3.000,00 mais comissões, tendo ocorrido, sim, conforme cláusula 8ª, garantia de um mínimo de R\$3.000,00 durante 90 dias, visando a não prejudicar a empresa que estava rescindindo com a Rede Super para apresentar o programa na primeira reclamada, assegurando-se-lhe continuidade nas atividades, em razão do ingresso em novo e mais amplo mercado; que a empresa da autora tinha inteira liberdade para contratar *merchandising* (cláusula 7.4).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu existente o vínculo de emprego com as litisconsortes passivas e determinou a regularização dos registros do contrato de trabalho havido com a parte autora, fazendo constar na CTPS dados funcionais, remuneração e outros, remuneração variável e, ainda, condenou as reclamadas a pagarem à reclamante, respondendo a segunda demandada de forma solidária, nos termos do item III de f. 1.119-1.121, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizadas os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis, ficando o reporte à suma feita no relatório supra para evitar enfado.

À mercê das razões de apelo, as reclamadas continuam não negando a prestação das atividades, embora enfatizem-na com natureza civil e entre duas pessoas jurídicas, formalizada de acordo com os contratos de prestação e comercialização de serviços e espaços publicitários exibidos com a defesa, em atendimento aos princípios da autonomia da vontade, defeso vir contra fato próprio e a boa-fé objetiva. Invocam na prova produzida a demonstração das tratativas à época do início da relação contratual e o interesse do próprio autoral em realizar o contrato de prestação de serviços. Afirmam que a reclamante tinha plena autonomia e agia em nome de seus interesses, tendo, inclusive, registrado a marca no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ainda, referem que a produção intelectual do programa sempre foi da autora, que possui uma lista pessoal de participantes e convidados, os mesmos que atualmente permanecem atuando no programa de idêntica denominação transmitido pelas reclamadas até os distratos efetivados.

Pela distribuição do ônus da prova, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe ao polo ativo autoral o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. *A contrario sensu*, admitida a prestação, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o *onus probandi*, que passa a ser do réu, a teor do art. 818 da CLT, mais esmiuçado no inciso II do art. 333 do CPC.

Considerando a posição adotada pelas reclamadas na defesa, que admitiram a prestação de serviços pela autora, porém por intermédio da pessoa jurídica (f. 645 e seguintes), cabe-lhes a comprovação dos fatos articulados, muito ajudadamente no

desiderato de afastar a pecha de desprezo à força do art. 9º celetário, ao cotejo com o que realmente se passou nas entrelinhas formais compactuadas.

O quadro probatório, do qual as partes pinçam detalhes e indícios a favor de cada tese, é, a meu juízo, exaustivo, mas nem por isso permite quadratura com facilidade razoável a relação efetivamente havida entre as partes num molde jurídico preconcebido. Por isso mesmo cada detalhe probatório é disputado e debatido com tamanha ênfase.

Preparando o terreno firme em que se assenta meu convencimento, já que o tenho, após acurada análise dos elementos fático-probatórios, iniciarei meu raciocínio com lições inoxidáveis doutrinárias, visando justo a defini-lo com justeza.

Gosto muito, em casos delicados como este, em que a zona definidora-limite da subordinação se esfuma na prestação autônoma, do que ensina RIVA SANSEVERINO:

Autonomia do trabalhador significa que a organização do trabalho concentra-se nele; o critério distintivo permanece, como já vimos, sendo o da organização do trabalho, de igual modo como, em geral, qualquer outro fator concorrente à produção de determinado resultado e, em consequência, o ônus do risco, técnico e econômico, inerente a tal organização.

(*In Trattato di diritto del lavoro dirigido por Luisa Riva Sanseverino e Giuliano Mazzoni*, III, Pádua, 1971. p. 27 e ss.)

Tangenciando exatamente o controle do trabalho, na confrontação entre as razões de ordem pública no poder hierárquico do empregador, Sanseverino ensina:

Alle varie interpretazioni dell'obbligo di subordinazione si è già accenato a proposito della differenza tra lavoro subordinato e lavoro autonomo (ns. 31-34): su questo obbligo si è soffermata la dottrina tedesca (n. 31), la quale ripetutamente considerato come essenziale, accanto all'elemento dell'obbligazione (rapporto debitorio), l'elemento della potestà (rapporto di autorità) (2), venendo ad ammettere che il rapporto di autorità possa sussistere colla semplice assunzione di fatto del prestatore d'opera (n. 86).

Tale punto di vista è stato rilevato per confermare a contrariis la originaria e necessaria contrattualità del rapporto di subordinazione; contrattualità che dà al rapporto una specifica veste giuridica, determinandone le forme di attuazione e, soprattutto, i limiti (1). Limiti che, da un punto di vista generale, corrispondono alla liceità dell'atto in rapporto ai principi dell'ordine pubblico e del buon costume, alla sua appartenenza alla sfera di competenza propria alla persona che lo emana, e al non contrasto dell'atto stesso con le garanzie obiettivamente e subiettivamente stabilite a favore del lavoratore. Come già è osservato nella prima parte (n. 31), la subordinazione non insconfina infatti dall'ambito generale del rapporto obbligatorio, di cui, tutt'al più, rappresenta una più accentuata forma di manifestazione (2).

Se l'impreditore ha diritto di comando ed il prestatore d'opera dovere di obbedienza, l'impreditore comanda come creditore, e non come signore (3): più precisamente, l'impreditore comanda, perchè titolare di un rapporto obbligatorio in cui se projeta anchè la sua qualità di organizzatore responsabile.

(SANSEVERINO, Luisa Riva. *Diritto del lavoro*. Sesta edizione. Padova, 1952. p. 167/168.)

A propósito, com Francisco Antonio de Oliveira, em sua obra *Manual de direito individual e coletivo do trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, 2000,

vem-me o contraponto subordinativo:

O simples fato de a empresa expedir ordens não se traduz em subordinação bastante para levar ao vínculo. Isto porque também ao trabalhador autônomo podem ser dadas ordens e instruções (art. 1.242 do CC, empreitada; art. 142 do CCo, mandato mercantil). Verifica Riva Sanseverino (cf. Cardone) que 'no caso do agente ou representante do comércio é realmente típico, pois que, quando ele é um trabalhador autônomo, está sempre sujeito a certas diretrizes e quando trabalha como empregado goza sempre de uma certa autonomia. (*I contrato individuale di lavoro, in Trattato di diritto del lavoro, Pádua, 1953, v. 2/20*). (f. 159/160)

A respeito do tema, delimitar a área de atendimento específico das metas e diretrizes que se projetam da contratação, lembrando que, em estudo, está justo a natureza da relação havida, nas respectivas áreas de expectativa de cada interlocutor, pois já me faz certo que a empresa da autora tinha, de antes, um produto que fora o móvel da contratação por parte da primeira reclamada. Isso denota interesse. Denota mais. Interesses recíprocos.

A primeira reclamada tinha a intenção de faturar com esse produto ofertado pela reclamante, atuando na empresa representada, em que a sujeição se insinua, muitas vezes se projeta de ambos os lados, já que é inconcebível vender uma ideia, antes levada a efeito, entendendo que vai entrar numa rede aberta de televisão com poderes plenos, mudando até mesmo a ideologia do canal contratante, *ad instar* do motivo do desligamento da Rede Super foi justamente a ideologia. É enfatizar que a nova mentalidade apontava para fins religiosos.

Nesse vetor, cadastros de clientes patrocinadores dentro e fora do programa, o crivo mesmo da Rede contratante nos rumos da programação proposta pela autora não configuram existir subordinação hierárquica própria da relação de emprego.

Decorrem, em verdade, de previsão inserta nas previsões contratuais e atinentes ao empresariado objeto em rede de comunicação que necessita faturar para fomentar o empreendimento.

A partir da noção elementar de trabalho autônomo, maior interesse desponta contingenciamento da precarização dessa atividade ofertada, por um lado, e, por outro, o uso de elementos formais como válvula de escape para sair fora das exigências legais e do custo do trabalho subordinado.

Manuel Carlos Palomeque López comenta a lei espanhola no artigo "*El Derecho de Los Trabajadores Autónomos a La Seguridad Y Salud en su Trabajo*", e entende por

[...] trabalho autônomo aquele que responde tecnicamente a uma dupla nota caracterizadora, em primeiro lugar em relação ao regime de titularidade dos resultados do trabalho, porque os autônomos desenvolvem uma atividade econômica ou profissional a título lucrativo, por conta própria, de forma habitual, pessoal e direta, através de negócios jurídicos diversos cujo destino final é o mercado, e em segundo lugar em relação ao modo de organização e execução da sua atividade produtiva, porque o trabalho autônomo é independente no sentido literal da expressão, não submetido a ordens e instruções sobre o modo da sua realização.

A rigor, o mundo dos fatos forja construir a realidade da relação de modo a corresponder, exatamente, a um padrão, achegado ao quanto, acadêmico, se quer

de vínculo empregatício.

Com maior grau de certeza, ele permite concluir a real natureza, a autêntica, em dada vinculação.

Do ponto de vista do regime de titularidade dos resultados da atividade ofertada, sob a ótica do modo de organização e execução da sua atividade produtiva, acerca de compor empreendimento verdadeiramente autônomo, não me escapa a variável de que, em ambos os lados que se quer acomodados, havia também o desenvolvimento de projeto com produto final em programa a ser levado nos dias da semana entre segunda e sexta-feira, cuja função, embora necessária ao objetivo econômico da primeira ré, não tem como ser tomada apenas sob o foco na ligação direta ao modelo doutrinário do engajamento à atividade-fim da ré contratante, pois assim seria muito fácil acomodar o pedido inicial declarativo ao modelo clássico celetista. Aliás, seria pedir e acessar a declaração, uma vez que emissora de TV e programa por ela veiculado não têm como ser dissociados, em visão perfunctória, para a resolução do conflito intersubjetivo de interesses.

Não é assim.

Recomenda-se dissecação.

O caso se contém numa sutileza que qualquer movimento resvala para um dos lados da dissensão, na medida em que é notória a indispensabilidade da gestão, produção e apresentação do programa levado para a primeira ré e depois desdobrado em boletins diários na Rádio d'outra, empresa do ramo e do porte da demandada, formada em rede de considerável abrangência nacional.

Desse modo, essencial a retomada da prova produzida para, na profunda busca, no cerne dela, concluir acerca da subordinação ou da contratação civilista entre pessoas jurídicas de mera veiculação de programa com autonomia, ainda que tópica, já que, repito, a autora jamais poderia adentrar a nova emissora para passar a ser a razão ideológica da primeira ré, à evidência elementar de que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculadas, em qualquer meio de comunicação social são, além de privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País, notoriamente postas sob atalaia pelo Poder Público concedente e não tem como evitar determinadas imposições de mídia, de contingências políticas, mercadológicas e de censura, inclusive a própria censura do expectador, razão de ser do faturamento no empreendimento.

Em qualquer caso, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens têm régia violenta e não permitem a veiculação do quanto se quer veiculado, mas do que se deve veicular, nuance que fica a cargo dos que exercem visual, formal e obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecem o conteúdo da programação, sendo vedadas a responsabilidade, por assim querer, e orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Busco na prova documental que a autora foi a mentora, em março de 2000, da Empresa Bianca-Lage Comunicação Ltda. (f. 647-649), sociedade civil constituída por cotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de produção, criação, direção, apresentação e intermediação de

eventos jornalísticos e publicitários em geral que, em 2001, transferiu endereço apenas (f. 645-646).

Sem controvérsia que, antes de contratar com a primeira reclamada, havia levado ao ar em outras emissoras programa do mesmo nome, a esta se vinculou (v. contrato às f. 651-655 e aditivo à f. 650), para início de fomento em 02 de dezembro de 2002 (f. 654, parte final), ajustando a produção do programa de variedades antes citado com duração de 30 minutos, a ir ao ar no horário aproximado de 14h e no domingo pela manhã, por meio da TV Bandeirantes, horário que poderia sofrer alterações de acordo com a necessidade da emissora (cláusula 1ª).

Para levar à concreção o contratado, a emissora de TV obrigou-se a ceder estúdio duas vezes por semana durante 4 horas em dias e horários a ser fixados, bem como equipamentos e operador de edição do programa, *tapes* para gravação de reportagens que, nesse caso, obrigará a empresa da autora a fornecer fitas para essa finalidade e, eventualmente, já naquela época de perfazimento dos termos contratados, a possibilidade de externas, que deverão ser solicitadas por escrito e aprovadas pela direção da emissora.

De inteira responsabilidade da empresa da autora quaisquer outros equipamentos e serviços necessários à produção do programa, bem como despesas com locutores, repórteres, convidados e todos os direitos autorais, artísticos ou musicais de que terceiros sejam titulares e decorrentes da exibição do programa Tudo de Bom de inteira responsabilidade da empresa da autora.

Para fazer face aos custos desta, convencionaram 12% do faturamento líquido recebido do programa, considerando o faturamento bruto, deduzidas comissões de agência e Bonificação de Volume, por meio de comercialização de cotas de patrocínio do programa, ações de *merchandising* e venda de comerciais avulsos para veiculação exclusiva no programa, facultado à empresa da autora intermediar a captação de publicidade comercial e de patrocínio do programa, agenciando propostas ou pedidos e encaminhando-os à primeira ré (f. 652).

O valor do cachê pela apresentação do *merchandising* será definido pela empresa da autora, que deverá cobrar diretamente do cliente, providenciando faturamento e recebimento, facultado o uso do departamento comercial da contratante para comercialização do programa (f. 654).

Contratos obtidos pela empresa da autora devem ser previamente aprovados pela contratante, que avaliará e decidirá valor da transação, negociação efetuada, conceito do cliente, ética da matéria.

Compactuado cachê mínimo nos primeiros noventa dias (cláusula 8ª) e previstos dois intervalos de 180 segundos cada.

Previsto que o programa passa à propriedade da TV Bandeirantes/BH, a quem assiste o direito de veiculação ou reprise a qualquer tempo em qualquer veículo de comunicação, sendo vedado à empresa da autora, sem autorização da contratante, o uso em outro veículo de comunicação do título Tudo de Bom.

Com essa suma-norte, coteja-se se essa formalidade contratada, no real, se concretizou sob o lume do artigo 9º da CLT, como vetor autorizador da prática defraudatória à atuação da Lei Protetiva.

Esse nível de coisas somente recomenda a consulta aos demais elementos documentados, embora ataviados aos ofertados em prova oral.

Em depoimento pessoal, informou a autora que a empresa dela foi constituída

na época em que atuou no Canal 23, que, segundo informa também, exigiu-lhe a constituição da empresa Bianca-Lages e, tanto ali quanto na primeira ré, o programa que apresentava era de variedades, embora o primeiro para TV a cabo, sendo que, quando começou a apresentar o programa no Canal 23, ele já existia; depois o Canal 23 foi vendido, tendo a autora se dirigido à primeira ré para oferecer o projeto do programa que apresentava no Canal 23. Fundamental enfatizar que discutiam ambas a grade a ser levada a efeito; o editor de jornalismo, o diretor executivo e os diretores comerciais participavam dessa definição de pauta e, na maior parte das vezes, partia da depoente, juntamente com sua equipe, a ideia das matérias a serem exibidas (f. 1.072). Informou, ainda, que os boletins veiculados na Rádio eram de duração máxima de 2 a 3 minutos e os gravava, sendo facultado enviá-los por telefone ao viajar para cobertura jornalística.

A parte de *merchan*, segundo informa a própria autora, cabia ao departamento comercial da primeira ré, e esta manteve contato com a empresa Vilma Alimentos para adentrar o *merchandising* no programa; tal variável se coaduna tranquilamente no quanto contratado adremente. Aliás, espaço comercial é apartado do programa; logo, venda do espaço a anunciantes significa faturamento, não subordinação jurídica.

A duração do programa, assim como a conversão em programa ao vivo, está dentro da compactuação de igual, pois a conveniência pertenceu à contratante e denota, ademais, agilidade impositiva com o progresso, não subordinação.

Informou o preposto que o programa era gravado no estúdio da primeira reclamada, que cedia espaço, funcionários e equipamentos (f. 1.072-1.073). E tinha de ser a reclamante para apresentá-lo, “pois ele tinha a cara dela”; que um dos maiores patrocinadores era Vilma Alimentos, e a primeira reclamada conta com o Departamento OPEC, de operadores comerciais, e tanto este como a empresa da autora poderiam negociar contratos com os patrocinadores; na verdade, o mesmo departamento apenas monta uma grade de comerciais, sendo o fechamento dos contratos realizado pela área comercial.

Cibele Maria Penholate Duraes, ouvida a rogo do polo ativo, informou ter sido editora-chefe do departamento de jornalismo e que o mesmo departamento contribuía com matérias e equipamentos, além de discutir a pauta, em que se trocavam ideias, de modo que o programa estivesse de acordo com a linha editorial da emissora; a pauta não era imposta à reclamante, que já era antiga e conhecia a linha da emissora; eventual divergência era objeto de conversa e ajuste; que matérias elaboradas pela reclamante, como semanas de moda, eram aproveitadas em programas jornalísticos da emissora; nunca foi cogitado de poder ser a reclamante substituída na apresentação do programa, em especial quando passou a ser transmitido ao vivo (íntegra à f. 1.073).

Esse ajuste de pauta foi convencionado e objeto de anterior abordagem.

Cláudia Lúcia Fernandes da Silva, ainda por indicação da autora, era chefe de programação comercial e informou que a reclamante não podia se recusar a realizar a propaganda, e o departamento afim definia preço; o faturamento poderia ser feito pela primeira ré, que, depois, repassava o valor à autora, ou pela própria autora, a quem incumbia a emissão de nota fiscal, sendo que, nesse caso, a reclamante faturava e recebia diretamente a parte do cachê, e a primeira reclamada faturava a mídia: que não foi a reclamante que levou a Vilma Alimentos para a emissora e que

foi objeto de grande comemoração (f. 1.074).

Paulo Antônio Morganti Leite, ouvido a rogo empresário, informou que a consultoria da primeira ré sugeriu que a reclamante apresentasse um programa juntamente com o depoente, mas ela não aceitou (f. 1.075).

Antônio Carlos de Souza Lima Neto informou que era diretor de imagem do Tudo de Bom, que não havia um diretor para o programa e que o depoente sempre seguia diretrizes da própria autora; que esta definia que fossem informados os parceiros na ficha técnica e não os nomes do cinegrafista, diretor e supervisor, como de costume; para a produção do programa, a reclamante contava apenas com estagiários, não sabendo informar quem os remunerava.

O derradeiro testemunho é de suma importância e o transcrevo literalmente para resolver todas as questões e finalizar meu posicionamento.

Inácia Soares da Silva, derradeira no rol apresentado pelo polo passivo, informou à f. 1.075:

[...] trabalhou na reclamada de setembro de 2010 a outubro de 2010, como sócia de pessoa jurídica por ela contratada, sendo atualmente, colaboradora, emitindo comentários dentro do Jornal, sem ajuste financeiro; trabalhou com a reclamante no canal 15, que se tornou canal 23 e que hoje é o canal Super, de 1996 a 2002, mas em programas diferentes; os programas que a reclamante apresentava na Rede Super e na primeira reclamada tinham a mesma temática, ou seja, abordavam questões de moda, gastronomia, beleza, tudo pertinente ao universo feminino, que é “uma temática recorrente”; no canal 23 era apresentadora de um programa e também diretora de programação; com a venda da TV aos evangélicos, a depoente foi comunicada de que deveria alterar toda a grade de programação em 15 dias, pois seria ela toda voltada para programas cristãos; então entrou em contato com a TV Horizonte para ver se eles teriam interesse em exibir os programas que deixariam de ser exibidos pela Rede Super, tendo eles manifestado interesse pela maioria; a reclamante, que sempre foi muito empreendedora, não quis e procurou a 1ª reclamada; não sabe informar o teor da negociação havida entre a reclamante e a 1ª reclamada, e nem o que a reclamante ofereceu; no canal 15 (23 e Super) a reclamante desempenhava as funções de produtora, editora, repórter, apresentadora, como é comum em TV pequena.

Produzir um programa, conforme o entendimento pessoal e competente da autora, é encontrar elementos para sua realização, o que inclui contatar pessoas a serem entrevistadas em determinada matéria.

O que a prova oral me revela, dentro do panorama da realidade havida, é que, em coro com o derradeiro testemunho, os programas idealizados pela reclamante originalmente, apresentando-os pioneiramente em rede fechada de televisão, desde a constituição da empresa dela, não sofreram modificação de modo a indicar ingerência gestacional da primeira reclamada, ficando muito estável o fato de não ter sofrido abalo a ideia original da autora. Possuíam, desde a fundação da empresa para a prestação de serviços afins para a primeira TV, em rede fechada, temática mesma e se voltava a programação primitiva do projeto dela às questões de moda, gastronomia, beleza, do universo feminino.

Na produção do programa para a primeira reclamada, a autora informou contar com a equipe dessa empresa e as matérias da pauta definidas em conjunto.

Definir matérias em conjunto não significa sujeição, mas ajuste, sintonia, convergência de interesses, de modo a atender ideologias, conveniências

político-administrativas e comerciais, daqui dificilmente se fixando subordinação jurídica, mas, ao reverso, redução ao estado anterior contratado de modo a não sobrelevar qualquer interesse. Somente o quanto contratado.

Não há na prova colhida uma só nota que desabone a força dessa asseveração.

O depoimento da autora, escorreito, claro, sincero, deixa antever que não havia arestas. A prova testemunhal não demarca uma só zona de exigência da primeira reclamada a denotar subordinação, sucumbência dos interesses do projeto original em detrimento ao poderio econômico da rede aberta de televisão.

Tudo quanto se passou somente se acomoda dentro do teor do contrato ajustado entre as empresas, pessoas jurídicas, de modo a dar continuidade a um projeto que, obviamente, por promissor como empreendimento, recomendou continuidade de veiculação. E essa asseveração pode ser retirada tanto do espírito empreendedor da autora, aqui documentado, como da atávica vocação do empreendimento pela primeira reclamada, que antolha manutenção na grade de audiência.

A empresa da autora era realidade anteriormente ao contrato com a primeira reclamada, o que dirá em relação à segunda. E tudo quanto se passou frente às litisconsortes passivas espelha, como consta da prova, fidelidade ao projeto original pensado pela autora, e, como hoje é corriqueiro expressar, expressava a "cara dela".

De outra parte, sobressai da prova que a autora laborava nas dependências da primeira reclamada, utilizando-se de toda a estrutura por ela montada. Relevantes, nesse aspecto, as informações das testemunhas que a reclamada colocava à disposição da autora empregados para auxiliar na produção; que a área técnica, por exemplo a mesa de áudio, ou a direção de imagem, era composta de empregados da empresa, assim como todos os outros funcionários; o fornecimento de equipamentos técnicos e profissionais necessários à produção e apresentação dos programas foi estipulado no próprio "contrato de prestação e comercialização de serviços e espaços publicitários, estes de modo algum interferindo na busca técnica de dados fáticos para a conformação da subordinação jurídica, mas da remuneração e, mesmo nesse viés, a reclamante também atuava na captação de patrocínios sem arranhar o veio subordinativo, ao exigir aquiescência empresária, pois que se confere ao empresário avaliar conveniência e oportunidade da veiculação, atendendo, ainda, a interesses de patrocinadores que permaneciam na grade e no sentido de não contradizer a excelência dos produtos levados assim à mídia, pormenor que confere ao empreendedor o mínimo de poderio sem interferir no veio laboral tuitivo.

Nesse ponto, como de destaque, impende registrar prestação de serviços por conta da autora, tanto que cabia à primeira reclamada fornecer todos os insumos, como instalações, equipamentos, pessoal especializado etc., necessários à consecução do projeto original adquirido, dando fomento a um negócio preservacionista da ideia original da reclamante e, quando foi à inovação, esbarrou na vontade dela, ao ser instada a modificá-la para introdução de veio jornalístico no seu espaço e a entrada de outro profissional, a negativa da autora foi veemente e sem notícia de admoestação da primeira reclamada ou mesmo impositiva consecução de novo perfil no ideário empresário.

Novamente, como diz o popular, por querença da autora, esse projeto

inovador “morreu no ovo”.

Situação outra seria se à ora reclamante coubesse sucumbir à impositiva mudança do noticiado perfil.

Aliada a isso, a nova incursão na prova documental revela, em remate, que a empresa da autora, ou a própria, obrigada que era a emitir notas fiscais de serviços, atuava com afeição social, na intenção de construir o empreendimento econômico, o seu empreendimento de há muito constituído, ao prestar atividade para terceiros ou comparecer em seu nome e da empresa em eventos sociais.

Exemplo disso são as notas fiscais, tomadas por amostra, às f. 349, 840 e 985.

Mesmo cachês angariados de clientes capitados diretamente, tal como era possível à autora, por ter emitido NF em nome das empresas, a exemplo de f. 255, 308, 349, 419, 469, 459 e 525, pelos demais semelhantes.

Fato é que não havia ingerência na ideia original, vindo, por exemplo, as demandadas a vetar participação de determinadas personalidades públicas, ou contingenciar, mesmo proibir a abordagem de determinados assuntos, ou matérias no programa.

Assim, o contrato de prestação de serviços juntado pelas reclamadas não sofre a censura de ter vindo ao mundo jurídico com vocação de escamoteamento do que de veraz se passou, tendo o condão, de acordo com a prova toda harmonizada e convergente a ratificá-lo como expressão da fidelidade ao real, evidenciando a autonomia invocada.

Nessa condução, em dezembro de 2010, veiculada propaganda na imprensa escrita, à f. 68:

[...] Tudo de Bom, que começa às 14h15min é apresentado por Bianca Lage: “Com as mudanças de horário e cenário o programa passou a ser ao vivo e ganhou mais agilidade e rapidez.” O Tudo de Bom é uma revista eletrônica de variedades com receitas deliciosas, as últimas tendências da moda, muita informação e diversão. “Nossa missão é mostrar todas as novidades de maneira descontraída, leve e bem-humorada”, afirma Bianca.

Ratifica-se mantença da ideologia original do projeto na própria divulgação impressa. E mais, a inteira liberdade de venda dos trabalhos, na efetivação do projeto do programa, antes de sua propriedade, da participação como mestre de cerimônia em eventos.

Elementar que, na relação de emprego, nasce de um, por assim dizer, vontade de trabalhar subordinadamente. A tanto condiz afirmar que isso se expressa, ou se presume, a partir dos fatos objetivamente demonstrados, independentemente de retratação formal diversa, sendo consequência de um negócio jurídico denominado contrato de trabalho que, embora privado, é impregnado de cláusulas preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, obrigatórias e irrenunciáveis, porque outro instrumento de garantia da liberdade mínima do cidadão não logrou a ciência jurídica forjar para acolher no mundo do direito o vínculo em face do qual o ser humano disponibiliza a outrem sua força de trabalho, subordinadamente e em caráter não eventual, em troca da subsistência.

Assim, os fatos que se evidenciam no desenvolvimento dessa relação estudada, objetivamente demonstrados, é que traduzem e concretizam as manifestações subjetivas das vontades contratantes.

Há, no processo, portanto, um acordo de vontades, mas que se afasta da noção mais elementar de relação de emprego.

O ajuste formal substancial exterioriza e se traduz no mundo dos fatos, acolhido no mundo do direito por meio de relação jurídica na qual pessoas jurídicas aviaram ajuste civil para a prestação de serviços dando fomento a projeto anteriormente levado a cabo pela autora, na consecução de programa idealizado de forma típica na área da revista eletrônica voltada primacialmente ao segmento feminino.

Não experimentei no rol probatório vasto um só elemento capaz de desafiar-me dúvida. A prestação da atividade pelo polo ativo foi da pessoa jurídica criada pela autora, que, assim, prestava trabalho a outrem, embora apartada de forma subordinada.

Os demais supostos fáticos da relação de emprego não influem na reversão do caso como aqui traçado, ou a remuneração e caráter não eventual, mormente se a pessoa natural da autora também se incumbiu da apresentação do programa.

De resto, oportuno destacar que o fato de a reclamante ter, antes, registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a marca de sua inteligência, situando-se como titular a empresa prestadora da atividade ao par, não altera o rumo da dissensão, pois não constitui óbice ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre a autora e as litisconsortes passivas, estando no mesmo patamar a questão horária, dos dias de comparecimento na reclamada que, em absoluto, não identificam a forma subordinativa da prestação.

Subordinação jurídica é uma relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato em face das ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços, ou seja, em uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará. Por conseguinte, ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. Por isso, não é caracterizada por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida.

Lembra, com absoluto acerto, Riva Sanseverino e retorna a pontificar que a subordinação tem como substrato a vontade das partes contratantes, pois sempre deriva de situação livremente aceita pelo empregado que, no momento da contratação com ela, concorda implícita ou explicitamente. Não incide sobre a pessoa e personalidade do trabalhador, estando como efetivamente está limitada à execução da prestação de trabalho. Portanto, o trabalhador é subordinado apenas e enquanto deve conformar sua prestação aos critérios diretivos estabelecidos pelo empregador e, em geral, às exigências técnico-administrativas da empresa.

Hueck-Nipperdey, apud Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in Curso de direito do trabalho*, 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 153, esclarece que, “[...] no contrato de trabalho existe sempre troca de prestações, enquanto no contrato de sociedade há a de trabalho comum.”

A proposta distintiva de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (*op. cit.* - p. 146-157) tem foco no caráter fixo do salário, na *affectio societatis* e na subordinação do

empregado. Assim, no estudo do caráter fixo do salário, advertem que, por si, não devem fornecer elemento seguro para a distinção portentosa,

[...] porquanto há contratos de trabalho nos quais o salário não é fixo. Isto se dá, preferentemente, quando a retribuição do empregado consiste em participação nos lucros. Além dessa forma de pagamento, conhece o Direito do Trabalho várias outras, extremamente variáveis, como as comissões, as gratificações ajustadas, sobretudo as de balanço, os prêmios de produção que não permitem a fixidez do salário, como pretende o critério acima. Por outro lado, também na sociedade, podem os sócios ou determinados sócios participar de um pro labore fixo pelos serviços prestados, sem que por isso percam a qualidade de sócio. Há, contudo, uma parte fixa de salário. Não deixa, em todos esses casos, de ser empregado, por isso que não assume os riscos da sociedade.

Nesse ângulo de análise, é preciso, de logo, descartar o elemento remuneração como distintivo primordial. Poderia ser de importância dentro de uma construção e condução da questão em nível tipificador da relação empregatícia coadjuvada com elemento fático outro, porém proporcionando maior nitidez na quadratura técnica do que vem a ser realmente o vínculo subordinativo. Portanto, o só elemento remuneração não tem o condão de resolver a questão em favor da tese da demandante.

É de igual somenos importância aspectos que se contrapõem em interesses individual e associativo grupal. Horário de trabalho, no caso, é igualmente pouco para definir isoladamente a relação empregatícia, sendo elementar que profissionais do porte da demandante atuam em pesquisas e pautas que enviam esforços no externo aos muros empresários, ou mesmo atendimento a clientes em quadra de tempo que preencha os interesses dos consultantes e produzem fichas técnicas dentro de prévio interregno, sendo inviável absenteísmo ou construção de horários incompatíveis com a profissão. Assim, novo elemento que atuaria como mero coadjuvante.

Prosseguindo, vem o critério *affectio societatis*, em que os mesmos doutrinadores tomam do contrato de sociedade pelo vezo característico claramente diferenciador dos contratos afins, por ser “[...] a comum intenção dos sócios de compartilhar dos lucros e perdas, de assumir as responsabilidades e os riscos do empreendimento, de, em síntese, partilhar da sorte da empresa [...]”, incompatível com o contrato de trabalho.

Prima, então, o *animus societatis*, ideário e estrutura associativa, o fim lucrativo e o envolvimento responsabilizatório dos laços societários.

No entanto, vital divisar um critério elementar, revelador do que, em concreto, se passou. No contrato de sociedade não há dependência entre sócios. Os direitos são retilíneos, iguais, embora a direção possa ser assumida em forma de destaque como prerrogativa igualmente compactuada. Adentrando a relação de emprego, surge a direção que é assumida pelo empregador.

Houve a contratação da demandante, em primeira quadra temporal, como empresa, para prestar serviços em programa de televisão. Contrato de trabalho esse que implementou, ingressando sociedades, em ato volitivo que não mereceu a pecha de vício. Nesse desiderato, a autora veio a assumir nova emissora para continuar ofertando seu projeto sem traço de pressão ou *vis volitiva*.

Todavia, a sociedade é regular, e a demandante fez efetivo uso de sua condição de sócia, em clara atuação técnica, de forma marcante, com administração do projeto concebido para projetar a sociedade em questão e, no evolver da faticidade, as informações colhidas não contribuem para a construção da subordinação jurídica.

A prova oral embebida nos elementos da lide é o remate em desfavor da tese da inicial, especialmente nada revela de favorável à corporalização do elemento essencial da subordinação jurídica ou mesmo acerca do encobrimento do contrato de sociedade que fluiu regular e realmente no interregno em que se incluíra a autora.

Assim, é preciso consultar o *status subjectionis*.

A subordinação jurídica é revelada em grau absoluto para a configuração do contrato individual de trabalho, submetendo a força de trabalho às ordens do empregador, quando e como a este convier transmiti-las, com vistas ao resultado da atividade e dos meios utilizáveis.

Em realidade, preserva-se, de forma irrestrita, a liberdade da prestadora quanto ao modo e a forma da execução técnica dos misteres, não havendo meio de aferir a dominação do negócio contratado no empresário como sendo relação de emprego, se não há prova de tolhimento e contingenciamento da forma da atuação da demandante, havendo, ao reverso, uma compleição de verdadeiro contrato societário.

Assim aferindo subordinação jurídica, que emana do contrato individual de trabalho, a atenção do operador do direito volta-se para a contraposição da qualidade dos sujeitos, sendo tomado como empregador aquele que encorpa a condição de criador, reitor, orientador e diretor do objeto empresariado, e empregado o mero executor das ordens emanadas da direção. Tal contraponto é excelente no desnudar atividade organizada, em que o orgânico tem em mira a consecução de um fim estruturado em hierarquização, regrado, donde quem está no plano superior ordena, o que faz nascer o poder diretivo e, ainda, em se tratando de atividade intelectual, pode ser efêmera, mas sempre se contará com ele para resultar no elo subordinativo querido pela lei.

Dáí resulta que o cumprimento balizado das ordens somente atinge aquele que lhes dá cumprimento, núcleo da subordinação jurídica e visão dinâmica da execução do objeto contratado.

Não se esconda também resultante outra, qual a nascente do exercício do poder hierárquico com a faculdade punitiva das transgressões contratuais (ordens dadas no empresário), reprimindo legitimamente abusos no exercício da atividade laborativa e traço marcante da relação que se almeja existente.

A prova produzida não a autoriza em absoluto, sendo marcante a recusa ao repaginamento do programa original com ingresso de jornalista coadjuvando a apresentação, puxando fisionomia jornalística plena. Não há nota de impositividade da vontade empresária das rés ou de uso do punitivo ou ameaçador.

A hipótese dos autos não ampara a tese do polo ativo nem em princípio, permanecendo a evidência de que não se quis subverter a ordem trabalhista, revelando-se hígida a forma conteudística do contrato de ingresso e retirada da sociedade prestadora de serviços especializados da dinâmica da atividade jurídica à margem da relação subordinativa.

Há cogitar-se de qualidade dispar da relação empregatícia.

A prova produzida não me dá conta de que as recorridas interferiam na

produção técnica da autora, por meio de sua empresa, notadamente na emissão de boletins de moda e, igualmente não, no dia a dia da escrita em pautas, das atrações a serem levadas a conhecimento do público; tampouco revela um só fato que demarque a atuação da reclamante como empregada.

A posição jurídica distinguiu-se no objeto essencial do contrato societário que projetou um terceiro ente, cujo mentor não era isoladamente a reclamante, mas a coadjuvação dela preponderante no obtenimento dos efeitos surgidos e mantidos na projeção do objeto original da sociedade criada para efetivar o Tudo de Bom.

Nisso, não há autorização para se abstrair interesses comuns no viço societário, com a noção específica e racional da realidade imantada na prova, revestindo relacionamento havido entre empresas na notável confluência de interesses com participação conjunta na delimitação da vontade compactuada.

Nesse passo, concluo que a autora estava envolvida apenas em um mínimo indispensável ao desempenho da função mesma, para continuar empresariando seu projeto original, não estando mesmo presentes os supostos necessários à formação do vínculo empregatício.

Da prova revista, nenhuma das declarações enuncia, enfeixa ou encorpa existência de liame de trabalho. Claro é que era estreito o relacionamento entre o corpo societário e os empregados comuns das litisconsortes passivas, sendo de nota o depoimento pessoal e até mesmo da coerente cobertura diferencial conferida à reclamante, nos demais testemunhos, não se tendo notícia de restrição à liberdade de atuação profissional, conforme espeeque probatório oral e documental já mencionado.

Acerca do remate na distinção cogitada, os contratantes mutuamente combinam esforços para lograrem fins comuns na obtenção de lucros e assunção de responsabilidades, com coincidência de objetivos.

Ausente a subordinação jurídica, elemento fático-jurídico exigido pelo artigo 3º da CLT para a categorização da relação de emprego entre as partes, considerando que a subordinação é apreendida pelo polo antitético do poder de comando do empregador, que dirige a prestação de serviços, aplicando sanções pelo desatendimento de ordens expedidas, elementos faltantes, impõe-se-me a conclusão de que a reclamante exerceu suas funções com liberdade dentro do critério tempo-forma-espço.

À evidência, não é possível presumir relação de emprego com base tão somente no retorno aos elementos solteiros dos fatos envolvidos na consecução do contrato, como organização de pauta, veiculação de propaganda, contratos obtidos, exigências dos patrocinadores, horário fixo, programa gravado ou ao vivo, cartão de visita e onerosidade passados, para abarcar toda uma contratualidade como sendo de natureza trabalhista. A relação realmente foi uma e, desde a origem, o projeto da autora foi levado a efeito como concebido por ela, que também apresentava o programa, sempre e sempre em vínculo distinto do trabalhista.

Por todo o exposto é que dou provimento ao recurso empresário para, absolvendo as litisconsortes passivas das reivindicações formuladas na exordial, declarar inexistente vínculo de emprego entre as partes, prejudicado o prosseguimento do exame acerca dos demais desdobramentos financeiros e obrigacionais trabalhistas, e no adesivo.

Custas processuais em reversão, de R\$3.000,00, calculadas sobre o valor

dado à causa de R\$150.000,00, pela reclamante, que está isenta do recolhimento, por aplicação do § 3º do artigo 790 da CLT diante do requerimento formulado na alínea “t” do rol de pedidos à f. 11 c/c a declaração de f. 60.

3 Conclusão

Conheço de ambos os recursos; rejeito as preliminares arguidas; no mérito, dou provimento ao recurso empresarial para, declarando inexistente o vínculo de emprego entre as partes, absolver as reclamadas dos pedidos formulados na inicial, prejudicado o prosseguimento do exame acerca dos demais desdobramentos financeiros e obrigacionais trabalhistas no mesmo recurso, bem como no recurso adesivo, e improcedentes os pedidos. Em consequência, invertem-se os ônus de sucumbência, com custas processuais de R\$3.000,00, pela reclamante, calculadas sobre R\$150.000,00, valor dado à causa, isenta *ex lege*. As reclamadas poderão pleitear junto ao órgão próprio de arrecadação a devolução das custas quitadas após o trânsito em julgado desta decisão.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 17 de abril de 2013, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, em rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, unanimemente, em dar provimento ao recurso empresarial para, declarando inexistente o vínculo de emprego entre as partes, absolver as reclamadas dos pedidos formulados na inicial, prejudicado o prosseguimento do exame acerca dos demais desdobramentos financeiros e obrigacionais trabalhistas no mesmo recurso, bem como no recurso adesivo, e improcedentes os pedidos. Em consequência, invertem-se os ônus de sucumbência, com custas processuais de R\$3.000,00, pela reclamante, calculadas sobre R\$150.000,00, valor dado à causa, isenta *ex lege*. As reclamadas poderão pleitear junto ao órgão próprio de arrecadação a devolução das custas quitadas após o trânsito em julgado desta decisão.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Juíza convocada

TRT-02109-2012-075-03-00-0-RO

Publ. no “DE” de 30.08.2014

RECORRENTE: MARIA DAS DORES LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES

RECORRIDA: MARIA DOLOROSA LOURENÇO FERREIRA

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - INEXISTÊNCIA. Sabidamente, para que se reconheça a efetiva relação de emprego doméstico, cumpre perquirir acerca da presença de todos os fatos constitutivos essenciais, que por lei a definem (subordinação, recebimento de salário, pessoalidade e habitualidade na prestação

laborativa). Neste processado, contudo, não restou evidenciada a presença cumulativa dos requisitos necessários, uma vez que a realidade descortinada a partir dos elementos contidos nos autos revelou a existência de verdadeiro contrato civil de comodato entre as partes - as quais, frise-se, eram irmãs -, totalmente dissociado do pacto laboral doméstico, visto que, por meio de tal contrato civil, houve a cessão gratuita de imóvel, pertencente à ré, para a autora e toda a sua família, que nele residiram durante longos anos, sem que isso, porém, seja capaz de possibilitar o enquadramento da autora como doméstica, máxime quando a ré nem mesmo residia em tal localidade, haja vista que tinha domicílio nos EUA, obviamente não sendo beneficiária de qualquer labor prestado pela reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como recorrente, MARIA DAS DORES LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES e, como recorrida, MARIA DOLOROSA LOURENÇO FERREIRA.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, por meio da r. sentença de f. 81/82-v, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista.

Inconformada com a prestação jurisdicional de primeira instância, a reclamante interpôs o recurso ordinário de f. 83/90.

Contrarrazões às f. 92/95.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Juízo de mérito

Vínculo de emprego

A autora não se conforma com a decisão que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego doméstico em face da ré e, por consequência, todos os seus conseqüentes, argumentando que foram desconsideradas as provas dos autos, tendo o d. Juízo a *quo* acolhido a fantasiosa história contada pela demandada. Sustenta, ainda, que esta não se desvencilhou do seu ônus de prova, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC. Diz que a questão

da responsabilidade da reclamada “se confunde com o próprio mérito da demanda, impondo-se, portanto, ter sido analisada como tal, o que infelizmente não restou observado pelo Julgador” (f. 88). Prossegue articulando que o

simplista argumento de haver parentesco entre as Contendoras não conduz a um juízo excludente de responsabilidade, afinal, o apresentador e mega empresário Senhor Abravanel, o Sílvio Santos, tem em seus quadros funcionais laborativos uma de suas filhas biológicas, a Srtª Patrícia Abravanel, e, nem por isso e por conta disso, ignora a relação contratual laborativa subordinativa e não eventual e, tampouco, se exime em remunerá-la. (f. 88)

Examino.

De início, cabe enfatizar que, em casos como este, em que se discute a existência ou não de vínculo de emprego doméstico, incumbe ao Julgador examinar, de forma acurada e cautelosa, a integralidade dos elementos fáticos e contextuais, por meio de toda a prova carreada aos autos.

Sabidamente, para que se reconheça a efetiva relação de emprego doméstico, como *in casu*, cumpre, de plano, perquirir acerca da presença de todos os fatos constitutivos essenciais, que por lei a definem (subordinação, recebimento de salário, pessoalidade e habitualidade na prestação laborativa).

É consabido, no Direito Processual do Trabalho, que, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, como na hipótese, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que, a despeito das razões recursais obreiras, verifica-se claramente que nem mesmo houve discussão quanto à legitimidade passiva da ré, tanto assim que o d. Juízo a *quo* analisou especificamente o mérito da demanda. Entretanto, convém rememorar à autora que analisar o mérito da existência ou não de vínculo empregatício doméstico não significa necessariamente admitir a sua verificação, como parece entender a reclamante.

Dito isso, convém fazer uma breve incursão fática das teses aduzidas.

A reclamante, na inicial, disse que trabalhava na cidade de Ribeirão Pires - SP, como empregada doméstica, tendo sido contratada em 03.09.2005, pela ré, outrossim, como doméstica, com vencimentos mensais de um salário mínimo, para laborar em Pouso Alegre, na residência desta, vínculo rompido em 30.06.2012. Alegou, ainda, que não teve sua CTPS anotada, tampouco tendo recebido qualquer verba trabalhista.

A defesa, a seu turno, negou os fatos, tendo a ré ali afirmado que há muitos anos possui domicílio fixado nos EUA, mas permitiu que a reclamante - sua irmã de sangue - residisse gratuitamente e com todos os seus familiares (marido e filhos) em sua casa localizada em Pouso Alegre, por duas principais razões, quais sejam, ajudar a autora, que passava por grandes dificuldades com moradia em Ribeirão Pires/SP, e, também, pelo fato de que a mãe de ambas passou a apresentar problemas de saúde, por contar com idade avançada, de modo que a autora podia dessa forma “dar guarida e auxiliar sua mãe” (f. 40). Entretanto, após algum tempo, a autora “passou a simples e inexplicavelmente agredir sua mãe com palavras e atitudes por diversas vezes, dentre as quais, em tese, a de queimar um disjuntor responsável pelo abastecimento de água da casa materna” (f. 41). Diante disso, viu-se instada a ajuizar uma ação possessória para reaver tal imóvel anteriormente

cedido, na qual houve um acordo (f. 97/98 - documento processual público e comum às partes, conforme assinatura ali aposta) permitindo que a autora permanecesse no imóvel por mais seis meses.

Ultrapassada essa breve incursão fática, percebe-se que a prova oral corroborou a tese defensiva.

Nesse sentir, mesmo tendo sido ouvida como mera informante do Juízo, ninguém melhor do que a própria mãe das partes, Sr^a Dominga Alves Pinto, envolvida em todo esse imbróglio, para elucidar, com equilíbrio e contundência, que

a reclamante começou a morar na casa da reclamada porque foi despejada; que a reclamada nunca contratou a reclamante para fazer qualquer tipo de limpeza; que, muito embora a depoente esteja com a idade avançada, nunca precisou de ninguém para cuidar de si; que acha que nunca pegou em nenhuma roupa da reclamada para lavar; que nunca presenciou qualquer tipo de pagamento(s) feito(s) pela reclamada à reclamante. (f. 79)

Utiliza-se aqui, por oportuno, do art. 131 e § 4º do art. 405 do CPC.
A mais que isso, a própria autora admitiu que

a depoente foi convidada pela irmã para vir trabalhar em Pouso Alegre como empregada doméstica para trabalhar em atividade(s) de limpeza; que as roupas que lavava eram para a mãe e para a própria família, mas não para a reclamada; que foi prometido pela reclamada o valor de 01 salário mínimo que nunca foi pago; que a depoente não pagava nenhum valor a título de aluguel mas somente a conta de luz; que a casa tem 03 dormitórios, cozinha, sala. (f. 79)

Ora, a própria autora confirma a existência do contrato de comodato (por óbvio, gratuito) para residir no imóvel, já que não pagava nenhum aluguel, apenas pagando pela energia elétrica usufruída por ela e sua respectiva família. Entretanto, se contradiz ao afirmar ter sido contratada como doméstica, para serviços de limpeza, em geral, mas que jamais lavou qualquer peça de roupa da ré, o que, aliás, já era de se presumir, visto que a reclamada residia (e reside, ainda, pelo que se tem notícia nos autos) nos EUA.

A propósito, o simples fato de a testemunha Oloir dos Santos (f. 78) ter dito presenciar a autora limpando a residência em que ela própria residia não tem o condão de fazer com que se presuma a existência de qualquer vínculo empregatício entre as partes, porquanto nada mais natural do que arrumar e limpar a residência em que ela e sua família moravam.

Por outro lado, sem qualquer utilidade o depoimento prestado pelo informante Belmiro Lourenço Ferreira (f. 79), irmão das partes autora e ré, já que ele se mostrou totalmente parcial, talvez quiçá por conta de problemas familiares de convivência e advindos de longa data com sua irmã demandada. Ainda que assim não fosse, tal informante disse que “a reclamante lavava roupa e fazia comida ‘prá casa’” (f. 79), o que demonstra que o interesse, *in casu*, era exclusivamente do seu próprio âmbito familiar direto.

Por derradeiro, não possui nenhum valor probatório a declaração de f. 30, visto que o Sr. Alcides Alves dos Santos ateu-se a dizer o que teve conhecimento em razão dos fatos narrados unilateralmente pela autora, que obviamente foi

quem lhe disse que iria para Pouso Alegre para atender a convite de sua irmã, para laborar como doméstica. No entanto, ele nem mesmo presenciou tais fatos, não tendo assim a possibilidade de saber se houve ou não vínculo doméstico entre as partes, o que, como se salientou, ficou provado não ter acontecido no caso dos autos.

Com isso, mostra-se correto o entendimento do Juízo de origem, não merecendo reforma a sentença atacada, em nenhum de seus aspectos.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator
